UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

OTÁVIO JOSÉ CORDEIRO DE CASTRO

A CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS E À PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO

FORTALEZA
2007

OTÁVIO JOSÉ CORDEIRO DE CASTRO

A CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS E À PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, para a obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Jorge Ferraz – Doutorando em Ciências Jurídicas.

FORTALEZA
2007

OTÁVIO JOSÉ CORDEIRO DE CASTRO

A CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS E À PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, para a obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Jorge Ferraz – Doutorando em Ciências Jurídicas.

Aprovada em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Jorge Ferraz Neto
Universidade Federal do Ceará

_____

Prof. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará

_____

Professor Abimael Carvalho
Universidade Federal do Ceará

Dedico a presente monografia a minha querida mãe, Sra. Júlia Cordeiro de Castro, pela coragem de ter investido sua vida em um sonho, que agora está próximo de realizar-se! Bem como pela garra de ter acreditado em mim, quando muitos duvidaram!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a DEUS pela felicidade de estar vivo e de poder estar concluindo meu curso de graduação.

Quero, de forma muito especial, e com muito amor, agradecer a minha namorada, Roberta Mellyssa Silva Morais, que me ajudou, de muitas formas, durante todo o meu curso, seja compreendendo quando não podia estar presente, seja dando-me apoio nos momentos mais difíceis. Sem dúvida, uma pessoa deveras importante em minha vida.

Agradeço, igualmente, a meu pai que, mesmo longe, geograficamente, está tão perto de meu coração! Pela confiança e austeridade na defesa do que, para mim era importante. Além de seu carinho e sincero amor para comigo.

E a cada pessoa de minhas relações, familiares, amigos, desconhecidos que de uma forma ou de outra, se fizeram presentes: meus sinceros e eternos agradecimentos!

"Eu começo com a afirmação de que nós não compreendemos adequadamente nossa existência contemporânea. Nossa compreensão do presente, assim como do passado, é mistificada por uma consciência que, unicamente, serve para manter a ordem existente. E se nós nos dispomos, de algum modo, a remover a opressão da época, devemos compreender criticamente o mundo ao nosso redor. Somente com uma nova consciência – uma filosofia crítica – podemos começar a realizar o mundo de que nós somos capazes.
Minha posição é, assim, uma posição crítica: crítica não somente em uma avaliação de nossa condição presente, mas crítica em trabalhar em direção a uma nova existência..."

Richard Quinney

RESUMO

Estuda a conduta das instituições financeiras no que diz respeito à cobrança de juros, bem como na prática do anatocismo. Através de um estudo jurídico, bem como matemático, mostramos que os juros devem respeitar o limite anual de 12%, e que a cobrança de juros sobre juros nos empréstimos somente poderá ser feita se autorizada em lei. Mostrou-se que a tabela price pratica ocultamente a cobrança de juros compostos, e apontou-se o sistema linear ponderado como o sistema a ser usado no cálculo dos juros do capital emprestado.

Palavras-chave: Limitação dos juros. Anatocismo. Tabela price.

ABSTRACT

It studies the behavior of the financial institutions in that it says respect to the collection of interests, as well as in the practical one of the anatocism. Through a legal study, as well as mathematician, we show that the interests must respect the annual limit of 12%, and that the collection of interests on interests in the loans could only be made if authorized in law. One revealed that the table price practises the collection of interests occulttly composites, and pointed the weighed linear system as the system to be used in the calculation of the interests of the loaned capital.

Keywords: interests limitation. Anatocism. Table price.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.a. – ao ano.

a.m. – ao mês

a.s. – ao semestre

Ac. - Acórdão

Ac. un. – Acórdão Unânime

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AGRG – Agravo Regimental

Art. – Artigo

C.D.C. – Código de Defesa do Consumidor

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CMN – Conselho Monetário Nacional

CPC – Código de Processo Civil

D.O.U – Diário Oficial da União

DL – Decreto-Lei

Inc. – Inciso

LF – Lei Federal

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

MP – Medida Provisória

RE – Recuso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

A cobrança de juros, na história da humanidade, sempre foi cercada de preconceitos, grande parte deles provocado pela conduta da Igreja Católica durante a Idade Média. Isto ocorria, porque tal instituição considerava pecaminosa a cobrança de juros para remunerar um capital emprestado.

O certo é que o capitalismo financeiro firmou-se como sistema econômico principal no mundo moderno, e a cobrança de juros passou a ser encarada de uma forma mais natural.

Todavia, com o passar do tempo, aqueles que se utilizavam da cobrança de juros, passaram a fazê-lo de modo abusivo, seja cobrando juros em patamares muito elevados, seja praticado o anatocismo, ou seja, cobrando juros sobre juros.

Com o fito de restringir tal excesso, foram editadas leis que limitaram a cobrança dos juros remuneratórios, bem como tornaram ilegal a capitalização de juros.

Constatações como estas, que fizeram surgir, na tentativa de limitar referida conduta, a Lei da Usura (Decreto N.º 22.626/33); o §3º do Art. 192, da Constituição Federal de 1988; o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078 de 11 de Setembro de 1990); bem como, mais recentemente, o próprio Código Civil de 2002, que em seus arts. 421[1] e 422[2], recepcionou os princípios da função social do contrato e o da boa fé.

Frise-se que a edição de tais leis só foi possível, com o fim da postura, individualista e injusta, que reinava no liberalismo econômico durante Século XIX.

Como era de se esperar, posteriormente, surgiram normas, bem como novas interpretações no sentido de afastar qualquer tipo de limitação na cobrança de juros.

O anatocismo é um tema que será, igualmente, abordando pelo presente trabalho.

---

[1] Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
[2] Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Diga-se, desde logo, que a prática do anatocismo ocorre, não pela exigência de juros remuneratórios, mais sim, em face da cobrança de juros compostos sobre a dívida, ou seja, incidência dos juros sobre juros.

No caso de pagamento parcelado, é necessário calcular o valor das prestações, de modo que, ao final, o saldo devedor seja reduzido à zero.

Criaram-se, então, diversos sistemas de amortização do capital, dentre os quais a tabela price. Utilizando-se a mencionada tabela, chega-se, através de uma fórmula matemática, a um valor atribuído às prestações, as quais, incluindo juros e amortização do principal, serão fixas durante toda a contratualidade.

Tal tabela, não obstante ser fartamente usada, é uma forma disfarçada de se cobrar juros compostos. Usa-se de elementos matemáticos não muito comuns ao operador do Direito, para encobrir tal prática.

Por isso, o presente trabalho também tem a pretensão de desmascarar o sofisma que a tabela price traz consigo. Mostrando, matematicamente, que há, indubitavelmente, a cobrança de juros compostos sobre o capital inicial.

Atualmente, presenciamos consumidores ingressando com ações na Justiça, para fazer rever contratos firmados com instituições financeiras, alegando, em suma, a cobrança de juros com taxas acima do legítimo, bem como a prática do anatocismo.

A grande questão é pesar dois grandes e importantes princípios: *pacta sunt servanda* (aquele que afirma fazer o contrato lei entre as partes) e *rebus sic standibus* (princípio que condiciona o cumprimento integral daquilo que foi pactuado no momento da celebração do contrato).

A jurisprudência vem sendo vacilante, ora dando razão às instituições financeiras, ora aos consumidores.

Para nós, a cobrança de juros, em contratos de longo prazo, deve ser feita de modo a possibilitar um lucro justo para aquele que empresta, bem como a disponibilização, para a sociedade, de um crédito a um custo que permita um crescimento econômico sustentável.

Tal atitude será, plenamente, possível, posto que a lei da Reforma Bancária (ao contrário do que afirmam os defensores da completa ausência de limites na cobrança de juros) não revogou a lei da Usura, seja porque aquela lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ou, simplesmente, porque a mesma não pode ser interpretada no sentido de "liberar" a cobrança de juros.

Defendemos, ainda, a tese de que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não foi recepcionada pela atual Carta Magna.

Tal entendimento se dá pela interpretação conjunta de diversos artigos da Carta Magna, quais sejam: O artigo 22, em seus incisos VI e VII; o artigo 48, inciso XIII e o artigo 68, em seu parágrafo 1º. Além do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em suma, tais artigos proíbem o Conselho Monetário Nacional de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Além disso, mostraremos que a Medida Provisória nº.1.963-17/2000, que tentou tornar, absolutamente, livre a cobrança de juros, é, flagrantemente, inconstitucional.

2 A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.1 Introdução ao tema

Este estudo examina a vigência e aplicabilidade da lei da usura (Decreto nº 22.626/33) e da Lei nº. 1.521/51, que limitam as taxas de juros, às pessoas em geral, sejam físicas ou jurídicas e, especialmente, às instituições financeiras.

Analisa, igualmente, o conteúdo normativo das limitações aos juros, cotejando com os dispositivos da Lei nº 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, em que se tem fundamentado as instituições financeiras para se julgarem excepcionadas das referidas limitações.

Por tal norma, delegou-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar os juros no âmbito do sistema financeiro nacional. E esse "limitar" tem sido entendido, com o aval do STF na Súmula 596, como "liberar".

Diga-se, ainda, que embora as pessoas físicas e jurídicas em geral sejam expressamente proibidas de emprestar dinheiro a juros superiores às taxas legais, sob pena de comedimento do crime de usura, tipificado em legislação vigente desde 1933 (Decreto nº 22.626/33 e depois pela Lei nº 1.521/51), as instituições financeiras se proclamam inteiramente livres, para cobrarem as taxas de juros que lhes aprouverem.

Esses dispositivos infraconstitucionais estabeleceram limites objetivos à pratica dos juros abusivos, aí incluídas as instituições financeiras.

2.2 As Modalidades de Juros

A cobrança de juros decorre de uma obrigação de capital, quer em dinheiro ou em outra coisa fungível, caracterizando uma obrigação acessória, e que pode ser exigida independentemente da dívida principal.

Em razão do caráter acessório da dívida remuneratória, três fatores são determinantes na sua fixação:

a) grau de segurança do investimento;

b) a efetividade da relação existente entre os pólos, ou seja, o interesse do devedor em obter crédito, e do credor em investir;

c) a conjuntura do mercado de capitais, caracterizada pela abundância ou escassez de recursos disponíveis;

A prestação de juros constitui-se por estipulação contratual, ou por disposição legal, cujas modalidades veremos agora.

2.2.1 Juros remuneratórios, ou compensatórios

Esta modalidade refere-se à remuneração do capital emprestado por convenção entre as partes, com vigência determinada pelo prazo do contrato, cujo limite máximo não poderá ultrapassar os 12% a ano, nos termos do art. 1º, "caput", do Decreto n. 22.626/33.

Quando alguém empresta um capital a outrem, aquele fica sem a disponibilidade do capital dado em mútuo. Dinheiro este que poderia estar investido, seja em mercado de capitais, seja em qualquer outro meio que lhe daria rendimento.

É neste sentido que os juros são remuneratórios, porque ele compensam, monetariamente, o credor pelo tempo em que o dinheiro foi emprestado.

Caso as partes não tenham estipulado a taxa de seu interesse, poderá o credor exigir a compensação com base na taxa legal.

No mútuo bancário, as taxas são fixadas em níveis mais elevados, praticamente livres, como por exemplo, 3,5% ao mês (ou 51,1% ao ano com capitalização mensal) no crédito ao consumo de bens duráveis, ou 7,0% ao mês no cheque especial (ou 125,2% ao ano), cujo amparo são as inúmeras regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as quais se fundamentam no art. 4º, IX, da LF n. 4.595/64.

Em contrapartida, a caderneta de poupança remunerou os depositantes em apenas 1,012% em janeiro/97(ou 12,8% ao ano, mantida a média da TR), e o CDB-CDI oferece o

percentual de 26,11% ao ano pela taxa ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento). [3]

2.2.2 Juros moratórios

Decorrem do atraso na restituição do capital tomado por empréstimo.

Os juros de mora podem ser pactuados pelos contraentes, em se tratando de inadimplemento obrigacional, situação na qual se denominam moratórios convencionais, dada a sua natureza negocial.

Por outro lado, se a taxa não for avençada, aplicar-se-á o previsto no Art. 406 do Código Civil, consistindo nos moratórios legais. Em ambas as situações os juros moratórios resultam de um emprego não consentido de capital alheiro.

2.3 A evolução dos juros remuneratórios no Brasil

2.3.1 O Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura)

Inexistia dúvida sobre os limites legais às taxas de juros no Brasil, pois o combate à usura era feito de forma explícita, o que se extrai com clareza já das considerações que introduzem os artigos do Dec. nº 22.626/33 (Lei da Usura):

> Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; Considerando que é de interesse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.
>
> Decreta:
>
> A preocupação do legislador em reprimir as práticas usurárias era tamanha, que tal comportamento foi tipificado como crime, punível até na forma tentada, conforme pode ser observado em três destacados artigos do Dec. nº 22.626/33. Diz o art. 1º:
>
> **Art. 1º** É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

---

[3] Cotações do Jornal Folha de São Paulo: 22 e 23.02.97

> § 1º Essas taxas não excederão de 10 %. ao ano se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas.
>
> § 2º Não excederão igualmente de 6 % ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contidas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra do maquinismos e de utensílios destinados á agricultura, qualquer que seja a modalidade da divida, dêsde que tenham garantia real.
>
> § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

O artigo 1º. supra citado, limitava as taxas de juros ao dobro da taxa legal. Como, o patamar percentual estabelecido pelo então vigente Código Civil de 1916 era de 6% (seis por cento) ao ano, o máximo que as taxas de juros poderiam assumir seria de 12% (doze por cento) ao ano.

Há ainda a advertência inicial de que a infringência aos limites nela colocados será punida, nos termos de que a mesma norma tratará adiante.

O parágrafo 1º esboça exceção ao conteúdo normativo do caput articulado, fixando limites máximos ainda mais rígidos aos juros, para os contratos que forem garantidos com hipotecas urbanas (máximo de 10% ao ano), ou com hipotecas rurais ou penhores agrícolas (máximo de 8% ao ano), em função da maior garantia que em tais situações se confere ao credor.

No parágrafo 2º, encontramos também regra especial excepicionante do limite geral do caput, desta feita, assentada não só na existência da garantia real (bastante vantajosa ao credor), mas também em razão do desejo de conferir tratamento privilegiado aos financiamentos de trabalhos agrícolas, ou para compra do maquinismo e de utensílios destinados à agricultura; cujos juros não poderiam ser superiores a 6% ao ano.

Ressalte-se que os comandos contidos nos citados parágrafos foram expressamente revogados pelo Decreto-Lei n º 182, de 5 de janeiro de 1938, artigo único.

Por fim, no parágrafo 3º, repete-se disposição já positivada pelo art. 1063 do Código Civil vigente á época de sua edição (Código Civil de 1916), referente à presunção de taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na ausência de estipulação expressa em sentido diverso, seja em escritura pública ou escrito particular.

É oportuno frisar-se o que o art. 13 do citado decreto estipula. Diz o citado artigo:

> **Art. 13.** É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.
>
> **Penas** – Prisão por (6) seis mêses a (1) um ano e multas de cinco contos a cincoenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.
>
> **Parágrafo único.** Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Esse dispositivo traz a tipificação específica da conduta criminosa usurária, consistindo em desobedecer aos limites estabelecidos no decreto, ainda que por simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos que a limitam, prevê ainda a respectiva pena, inclusive elevando-a ao dobro para o caso de reincidência.

Evidencia-se interessante, a responsabilização atribuída pelo parágrafo único ao agente e ao intermediário, que serão tidos como co-autores, bem como, em se tratando de pessoa jurídica, aos que tiverem qualidade para representá-la.

No que diz respeito à figura típica da tentativa, afirma o art. 14:

"Art. 14. A tentativa dêste (sic) crime é punível nos termos da lei penal vigente."

Perceba-se como esse decreto pôde esmiuçar com precisão as variadas modalidades de prática usurária. Veja-se, ainda, como sua tipificação e respectiva sanção, estão em plenas condições de aplicação mesmo nos dias atuais.

Aliás, ainda que se argumente sua caducidade no seio social, podemos notar que tal pequena eficácia se deve muito mais à falta de instrumentos eficazes de fiscalização pelos órgãos competentes, do que a deficiência normativa.

Por outro lado, é inegável o benefício econômico-social que resultaria da eficaz aplicação desses dispositivos, pois os juros usurários passam longe de ser saudáveis, tanto para as empresas de modo geral, como para a sociedade, suas maiores vítimas.

Olhando-se do ponto de vista macroeconômico, a aplicação dessas normas em muito contribuiria para o desejado desenvolvimento da nação.

Essas regras valiam para todos, indistintamente, entretanto, com o advento da lei nº 4.595/64, com regulamentação específica da atuação dos bancos no sistema financeiro nacional, iria, como veremos, permitir interpretações iníquas, excluindo de seu âmbito de

aplicação os agentes econômicos que, na verdade, deveriam ser seus maiores destinatários, quais sejam, as instituições financeiras.

2.3.2 A Lei nº 1.521/51 (Lei dos crimes contra a economia popular)

Ratificando a legislação anterior, a Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951) diz:

> **Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará este julgamento.
>
> [...]
>
> **Art. 4º** Constitui crime da mesma natureza, a usura pecuniária ou real assim se considerando:
>
> **a)**cobrar juros acima da taxa permitida por lei;
>
> **b)**obter ou estipular, em qualquer contrato abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.
>
> **§ 3º**- A estipulação de juros ou lucros usuários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Com muita perícia, o legislador criou o teto, além do qual, caracteriza-se o crime de usura.

Os itens a e b do art. 4° da lei n. 1.521/51 tipificam o crime de usura, em suas duas modalidades, quais sejam a usura pecuniária e a real.

Tem-se a pecuniária, quando o benefício ilegalmente usufruído decorre da obtenção de frutos exorbitantes sobre empréstimos, ágios de câmbio, conversão de moedas estrangeiras, financiamentos e empréstimos de modo geral.

Já a usura real, pouco conhecida e de difícil identificação pelos sujeitos passivos – embora frequentemente praticada – é a que se dá quando do lucro exorbitante ocorre no momento da pactuação, desde que o agente demonstre intenção ou abuso efetivo, aproveitando-se de necessidade premente, leviandade ou inexperiência da parte prejudicada.

O crime de usura, em qualquer das modalidades, há de ser reprimido como delito que atinge a sociedade, como um todo, e, não apenas um indivíduo, isoladamente, mas um número indeterminado de pessoas.

Vale ressaltar o caráter formal do crime de usura, seja ela pecuniária ou real, pois, resta perfeitamente configurado o crime com o simples ajuste de vantagem exorbitante, independentemente da obtenção, ou não, do resultado ilícito pretendido.

A lei nº 1.521/51 traz, ainda, as penalidades para o referido crime, com sanção estabelecida especificamente, em seu art. 4.º:

> **Pena** — detenção de seis meses a dois anos, e multa de cinco a vinte cruzeiros.
>
> **§ 1.°** Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuário, bem como os cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão, ou execução judicial.

Ou seja, se alguém, ciente da ilicitude do crédito, originariamente ilegal, o transmite e/ou o executa judicialmente, incorre nas mesmas penas capituladas para o autor inicial; o cessionário, desde que consciente da ilicitude do título emitido em seu favor, é considerado tão infrator quanto aquele que o emitiu.

A mencionada lei faz referência, ainda, em seu Art. 4º, às circunstâncias agravantes.

> **§ 2.°** São circunstâncias agravantes do crime de usura:
>
> **I** — ser cometido em época de grave crise econômica;
>
> **II** — ocasionar grave dano individual;
>
> **III** — dissimular-se a natureza usuária do contrato
>
> **IV** — quando cometido:
>
> **a)** por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior a da vítima;
>
> **b)** em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

Assim, se cometido em época de dificuldades econômicas, o crime de usura é agravado, visto que períodos de crise levam as pessoas a necessitarem de empréstimos com maior desespero, sujeitando-se, ao pagamento de juros, superiores à taxa permitida pela lei, ao sabor da ganância dos usurários.

Por outro lado, embora o crime de usura sempre cause dano à economia popular como um todo, ele deverá ter sua pena agravada se for cometido de forma a ocasionar, individualmente, grave dano ao sujeito passivo.

Igualmente, mais grave ocorre se for dissimulada, a natureza delituosa, ou seja, usuária, de contrato que estipule condições ilegais de taxação. Diga-se por oportuno que a tabela price (que será estudada no tópico 2 do presente trabalho) dissimula a cobrança de juros compostos (anatocismo), configurando, claramente, o crime de usura.

Nos casos do inciso IV, o legislador parece ter dispensado especial atenção às condições pessoais dos envolvidos, apenando, com maior severidade, aqueles que, prevalecendo-se de condição hierarquicamente superior, ou privilegiada, cometem o delito (alínea "a").

Agravou, igualmente, o crime, quando o infrator o comete em detrimento de pessoa humilde ou economicamente mais fraca, ou quando atinge menores de dezoito anos e ainda aos deficientes mentais, quer sejam eles interditados, ou não (alínea "b").

Merece relevo, também, a lógica disposição do § 3.º do art. 4.° em questão:

"§ 3.° A estipulação de juros ou lucros usuários será nula, devendo Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido."

Este dispositivo expressa a lógica solução quanto aos valores econômicos envolvidos no crime de usura, pois não se poderia apenar a prática da usura e permitir que eventuais frutos econômicos permanecessem em benefício dos infratores.

Esclareça-se que este dispositivo abrange igualmente a usura pecuniária e a real; portanto, em ambos os casos, provocada a tutela jurisdicional do Estado, este, na figura do Juiz, deverá ajustar os juros ou lucros usurários à medida legal, inclusive determinando eventual restituição de valores já pagos a maior.

Também essas regras, assim como os dispositivos da lei da usura, valiam para todos, indistintamente. Porém, com o advento da lei nº 4.595/64, surgiram interpretações iníquas, excluindo de seu âmbito de aplicação as instituições financeiras, que, repita-se, deveriam ser seus maiores destinatários.

2.3.3 A lei nº 4.595/64

Para subsidiar, com aparente juridicidade, a não aplicação da legislação limitadora dos juros às instituições financeiras, uma novidade foi introduzida em nosso sistema jurídico, a lei nº 4.595/64, como se encontra em seus arts. 2º, 3º, incisos. II e IV, 4º, incisos. VI, IX, XVII e XXII, que delegam poderes legislativos ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central para limitar os juros praticados pelos componentes do sistema financeiro nacional.

Na análise da constitucionalidade e extensão dessa delegação, estão as raízes da discórdia, pois é, fundamentalmente, nela que as instituições financeiras se apóiam para excepcionar suas taxas de juros das limitações legais.

A Constituição Federal de 1946 já não permitia a delegação de poderes, com proibição expressa, esculpida no § 2º, do art. 36, se não vejamos:

"§ 2º: É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições".

Mesmo assim, o STF, ao apreciar o RE nº 78.953-SP (RTJ 72/916), consoante o voto do Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, em que pese não dizer, explicitamente, que era constitucional a delegação de poderes - o que seria contrário à norma expressa - decidiu como se a delegação de poderes legislativo fosse possível e houvesse, no caso, ocorrido.

Vejamos como introduziu a questão:

> A Jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, repetidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33).
>
> No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei nº 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Aqui temos o resumo dos argumentos em favor da aplicação da lei nº 4595/64, e supondo revogação do Decreto n. º 22.626/33 (Lei da Usura), no mesmo voto:

> O art. 2º desse diploma dá ao Conselho a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País.
>
> O art. 3º, II, diz que essa política objetiva regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários. No item IV prevê o modo de orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas.

> O art. 4º, no item VI, dá competência ao Conselho para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas.
>
> O mesmo artigo, no item IX, dá-lhe encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.
>
> Já no inciso XVII confere-lhe a atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e empréstimos.
>
> No item XXII, atribui-lhe a competência de estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da lei.

E eis a conclusão do julgamento:

> Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa com a amplitude prevista na Lei nº 4.595, é fato que dispensa qualquer esforço de demonstração.
>
> Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da Lei da Usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável. Penso que o art. 1º do Decreto nº 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional.

A porta começava a ser aberta para a legalização da usura bancária. O positivismo jurídico institucionalizado pelo art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil estava ruindo, em benefício da especulação financeira e da exploração com juros usurários.

Após esse entendimento, que validou a delegação competencial ao Conselho Monetário Nacional, para limitar os juros praticados no âmbito do sistema financeiro nacional; veio o "elastério hermenêutico", conferindo ao termo limitar amplitude diferenciada, passando a significar regular, ou até liberar.

Tal argumentação, em nossa opinião, não pode prevalecer, sob pena de prejudicar, irremediavelmente, toda a população. Isto porque, se o crédito bancário é caro, os investimentos econômicos ficam mais custosos e arriscados. E, conseqüentemente, toda a sociedade perde. Posto que sem investimentos, a iniciativa de novas atividades fica mais difícil, afetando, diretamente, a criação de novos empregos, favorecendo a concentração de renda nas mãos de poucos, bem como a disseminação da pobreza, o que como é de conhecimento de todos favorece ao aumento da violência, que, diga-se por oportuno, já se encontra em níveis insuportáveis.

2.3.4 A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal

No mesmo sentido do julgamento acima referido, viria, em seguida, a súmula nº 596, do já citado Pretório Excelso. Vejamos o que tal súmula afirma:

"As disposições do Decreto-Lei nº 22.626 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Tal súmula adveio do entendimento do excelso pretório no sentido de que a delegação de poderes trazida pela lei 4.595/64 ao C.M.N., teria afastado da incidência das limitações aos juros às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, que estariam sujeitas, apenas, às regulamentações expedidas pelo citado conselho.

Porém, é questionável a constitucionalidade dessa delegação de poderes à luz do texto da Carta Magna vigente na época em que foi precedida (Constituição Federal de 1946) e, mais ainda, sua subsistência frente à Magna Carta de 1988.

Além desse relevante aspecto, deve se verificar também a real extensão da delegação competencial, isso se considerando que ela tivesse sido constitucionalmente válida, e assim permanecesse frente à nova Constituição.

Todos estes aspectos constitucionais serão estudados, minuciosamente, no tópico 2.4 do presente trabalho.

2.3.5 A revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal

2.3.5.1 Introdução ao tema

Embora o § 3º. Do artigo 192 da CF esteja expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, é relevante explicitar as acirradas divergências jurisprudenciais e doutrinárias que permearam o pensamento jurídico à época anterior a revogação do referido parágrafo.

Por isso, faremos um breve estudo sobre o tema, posto que consideramos importante saber os argumentos que foram utilizados, seja por parte dos que defendem a limitação da cobrança dos juros, seja daqueles que acreditam que as instituições financeiras não são regidas pelas regras limitativas da lei da usura.

2.3.5.2 A tentativa Constitucional de se limitar os juros

Dizia, o artigo 192 § 3º da Constituição Federal, que o limite máximo de juros reais, seria de 12% ao ano, regra essa que deveria ser aplicada em concomitância com o Direito do Consumidor.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, mesmo antes da revogação do artigo 192 § 3º da Constituição Federal, asseverando ser a norma simplesmente programática, estando a merecer regulamentação infraconstitucional, para que se possibilitasse a sua aplicabilidade.

Entretanto, àquela época, não existia a previsão da chamada súmula vinculante, (que só veio a ser instituída na Constituição Federal de 1988 com a Emenda Constitucional Nº 45) portanto, juristas de renome defendiam a idéia que a referida norma limitadora dos juros era de eficácia plena.

Malgrado o ordenamento jurídico que rege as instituições financeiras nacionais (lei nº 4.595 de 31.12.1964 e legislação subseqüente), esse campo de negócio tem servido de amplo pasto de exploração da boa-fé pública, causando imensos prejuízos à economia popular, com sucessivos escândalos e fraudes, que permanecem impunes, tendo como agentes protagonistas, os chamados criminosos de colarinho branco...

Atualmente, as práticas financeiras em vigor registram a cobrança de taxas de juros extorsivos, superiores a 50% em determinados negócios, através da utilização de astuciosos meios publicitários, com o emprego das famigeradas técnicas de marketing.

Ora, ainda que se admita que a norma constitucional em comento estivesse a depender de lei regulamentadora, esta, no entanto, já existia, posto que o Decreto nº

22.616/33, com força de lei complementar, em função do sistema legislativo da época, encontrava-se plenamente em vigor, posto que não revogado expressa ou tacitamente.

Já, desde a promulgação da Constituição, se tinha certeza que seria enorme e ferrenha a resistência imposta pelos setores econômica e politicamente influentes.

Na interpretação da Constituição, documento jurídico fruto da vontade soberana do Poder Constituinte, não caberia opor-se argumentos de conveniência e oportunidade fundados em apreciações políticas ou técnico-econômicas.

Existia, tal como ainda existe, e norma, e ao intérprete e aplicador cabe fazê-la atuar.

Sem embargo de a referida norma constitucional ser dirigida, em especial às Instituições Financeiras, é certo, contudo, que o Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura - estava em perfeita sintonia com aquele preceito, pois só assim serão respeitados os princípios fundamentais insertos no artigo 1º, III e IV da Carta Magna.

As normas constitucionais, mormente as de índole proibitiva, são dotadas de eficácia plena, ou seja, têm auto-aplicabilidade. Segundo a doutrina contemporânea, a grande maioria das disposições constitucionais é de incidência imediata, mesmo aquelas que até bem recentemente não passavam de princípios programáticos.

Com isso, mais efetiva torna-se, induvidosamente, a outorga dos direitos e garantias sociais inscritos nas Constituições. Por isso mesmo, nada justifica que uma norma proibitória como a que limita os juros reais à taxa máxima de 12% ao ano, não incidisse de imediato, ficando no aguardo indefinido de uma regulamentação que, na prática, terá que, obrigatoriamente, vergar-se ao percentual máximo já inscrito na Lei Maior.

Não há que se desconsiderar que a norma constitucional citada (parágrafo 3º do Art. 192 da C.F.) causou enorme alvoroço, e diferente não poderia ser, posto que limitou os estratosféricos lucros bancários.

A conclusão pela aplicabilidade imediata se fez em diversos níveis posto que se tratava de norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa.

Veja-se, por exemplo, o parágrafo primeiro do mesmo artigo 192. Ele disciplina o assunto que consta dos incisos I e II do artigo, mas suas determinações, por si, são autônomas, pois uma vez outorgada qualquer autorização, imediatamente ela fica sujeita às limitações impostas no citado parágrafo.

Se o texto em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, jamais poderia haver dúvidas sobre a eficácia e aplicabilidade imediata.

Naquela época, argumentava-se que o caput do artigo 192 deveria ser regulado em lei complementar não sendo, portanto, auto-aplicável. Logo, seria perfeitamente possível que a taxa de juros cobrada em empréstimos bancários fosse superior a 12% ao ano.

Isto, porém, não procede. Num mesmo artigo de lei, ou da Constituição, podemos ter várias regras, independentemente umas das outras. O que o parágrafo tem de comum com o caput é que, por força de alguma lógica formal de organização extrínseca dos assuntos, os tópicos do caput (matéria geral nele tratada) é também matéria dos parágrafos. Contudo, isso nem sempre acontece.

Outro argumento a favor da não limitação dos juros, era a afirmativa de ser preciso definir o que são "juros reais". Ora, a questão é simples. Real é o ganho, o que vem a mais. Claro, portanto, que "juros reais" são os de interesses econômicos, que tem como finalidade remunerar o capital, enquanto que a atualização monetária é mera reposição do poder aquisitivo.

Costuma-se ainda lançar outro argumento não jurídico. A interpretação da regra constitucional do artigo 192 § 3º, tal como está, introduziria o caos no sistema financeiro do País, desorganizaria toda a economia nacional e criaria enorme problema social.

Contudo, acreditamos que, ao contrário, a correta aplicação da norma constitucional, restabeleceria o equilíbrio econômico-financeiro no País, ajudando a combater a inflação e a agiotagem oficial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação movida contra o BANERJ, que cobrava, em suas operações de crédito, juros acima do limite constitucional, assentou igualmente que:

> O parágrafo 3º do artigo 192 assentou expressa e induvidosamente que as taxas de juros não poderão ser superiores a doze por cento ao ano. Qualquer que seja a orientação que se venha a adotar na lei complementar a que alude o caput do artigo 192, a taxa de juros não será, em hipótese alguma, superior ao limite fixado no texto constitucional.

Mesmo que se considerasse possível admitir que o crime de usura referido na segunda parte do parágrafo terceiro, e as respectivas penas, dependem de lei ordinária, sob o aspecto civil, dúvida não pode haver de que a concessão de crédito tem a sua taxa de juros limitada a doze por cento ao ano.

Oportuno trazer a colação, a lição do Professor Luis Roberto Barroso[4], que após notar que, em literatura especializada e leiga, se emprega o conceito de juros reais assinalou que:

> Só na hora de interpretar a Constituição é que não se sabe o que é; não se sabe porque não se quer saber. É claro que a taxa de juros reais é tudo aquilo que se cobra, menos a correção monetária. Se sabemos o que é boa fé, conceito muito mais vago; se sabemos o que são costumes, o que á vaguíssimo, se sabemos o que é mulher honesta, para aplicarmos o dispositivo legal que define o crime de estupro, por que é que não podemos saber o que são taxa de juros reais? Isso faz parte da tarefa quotidiana do juiz: interpretar textos legais e definir conceitos jurídicos indeterminados. Acho que é bastante determinado.

A respeito da exigência de se conceituar o que seja de juro real, o Min. Paulo Brossard, na ADIN n.º 4, assim se manifestou:

> Alega-se que a discussão do disposto no § 3º em causa supõe prévia definição de juro real. Ora é oportuno lembrar que a Constituição, em regra, usa palavras e expressões no sentido corrente e popular. É claro que não vejo necessidade alguma que o legislador venha a dizer o que a Constituição já disse, o que seja juros real. Mas eu lembraria que o legislador não definiu o que era juro e nenhuma instituição financeira deixou de cobrar juros por ignorar sua definição legal..... Da mesma forma que a Constituição não define o que seja juro, nem o Código Civil, nem a lei da usura, nem a Lei 1.521, nem a Lei 4.595, não há necessidade de definir o que seja juros real, para que seja cumprido o mandamento expresso e taxativo do § 3º do art. 192 da Constituição. Não há quem não sabe o que seja juro real.

Pelos fundamentos deduzidos, firma-se aqui a posição de que o parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, não era uma norma programática, nem tinha sua eficácia condicionada por regra infraconstitucional. Ele definia uma situação jurídica prontamente efetivável, e permitia que as pessoas invocassem a tutela jurisdicional para ver declarada a invalidade de qualquer obrigação que não reverencie o postulado constitucional.

---

[4] Direito Constitucional e a efetividade de suas normas, 2ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1999. pág. 225.

No mesmo diapasão, concluindo pela aplicabilidade imediata da norma constitucional, e, portanto, pela não possibilidade de cobrança de juros além da taxa máxima de 12% ao ano, Nagib Slaibi Filho[5], assevera que:

> Imaginar o contrário, seria instituir um delimitador à eficácia da norma constitucional que representaria, em última análise, em atentado à soberania do poder constituinte.
>
> (...)
>
> É da tradição da Economia que um prédio tenha um rendimento de 1% ao mês, quando não se adota renda inferior, dependendo das circunstâncias (falando sobre a rentabilidade do imóvel na locação).
>
> Ora, a moeda, por si só, não vale a não ser como símbolo de troca - seria despropositado atribuir ao bem de raiz uma renda menor que a coisa essencialmente fungível, a moeda, que representa tal valor.
>
> (...)
>
> A Constituição privilegia o trabalho e não o capital; favorece a produtividade em detrimento da obtenção de frutos civis.
>
> (...)
>
> Conclusão:
>
> a) é auto-aplicável o disposto no artigo 192 parágrafo 3º da nova Constituição, ao fixar a taxa de juros de 12 ao ano;
>
> b) a expressão juros reais tem a abrangência determinada pelo próprio texto constitucional: "comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;"
>
> c) O dispositivo constitucional simplesmente repete proposições legais já tradicionais em nosso país.

A aplicação imediata da norma limitadora constitucional, é defendida por Antônio Cláudio de Lima Vieira, Advogado no Rio de Janeiro, na R.T. 635, página 156, e pelo então Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Luiz Roldão de Freitas Gomes, em RT. 667, página 231 e seguintes, que assim sintetizam o tema:

> JUROS REAIS. Acepção definida no ordenamento jurídico, fruto de longa evolução, não sofrendo alteração com a aposição de adjetivo no texto constitucional, que não lhe retira o sentido, conferido pela lei civil, apta a delinear seu alcance - Auto-aplicabilidade da norma ante sua natureza e teor - Incidência imediata - Evolução legislativa e precedentes históricos - As vedações de uma Constituição não dependem de leis de hierarquia inferior para se fazerem valer - Impõem-se por si, como comandos constitucionais, que não se compadecem com atos e condutas adversos, sob pena de pôr-se em xeque a vontade e determinação da Lei Maior, imperativa e categórica.

---

[5] Anotações à Constituição de 1988 - aspectos fundamentais. Editora Forense, página 405.

Sobre esse aspecto, veja-se ademais a orientação do constitucionalista José Afonso da Silva[6] que assim leciona:

> Está previsto no § 3º do art. 192 que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

2.3.6 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1 e o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal de que as instituições financeiras são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor

Também, de nenhuma consistência as razões invocadas pelos defensores da tese contrária quanto à aplicação do princípio "*pacta sunt servanda*", sustentando eles, que ao firmar e assinar um contrato, com previsão de incidência de taxa de juros superior à prevista constitucionalmente, estariam as partes derrogando esta norma, que em sendo de caráter patrimonial considerar-se-ia como plenamente renunciável, uma vez que a relação jurídica que originou o débito excutido não é regulamentada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Este instituto vem sofrendo uma revisão de seu conceito, à luz da moderna doutrina privatística, sendo possível assim, encarar-se a autonomia da vontade como um poder-função, no sentido de ser direcionada a fins de interesse geral, como que se minora a força da vontade individual em prol da comunidade, alcançando-se um parâmetro de justiça comutativa.

Como corolário dessa modificação no modo de ver a autonomia da vontade, passa a ter uma minoração na vinculação estrita dos contratos. Isto afeta o papel do juiz, que poderá revisar o contrato, tendo em vista uma gama maior de causas que não aquelas limitadas aos vícios de consentimentos e duramente excepcionadas, apenas, pela teoria da imprevisão.

Assim, para a aplicação do princípio "*pacta sunt servanda*", quando se trata de contratos e relações jurídicas subordinadas às normas do Código do Consumidor, deve-se ter em conta noções de relevantes interesses sociais, e não apenas individuais, posto que se criou um sistema legal de direitos mínimos irrenunciáveis, através da previsão de nulidade das

---

[6] Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2004. págs. 694/695.

cláusulas abusivas, principalmente, em se tratando, como é o caso em pauta, de contratos de adesão, onde não se dá ao contratante qualquer possibilidade de discussão e transação das regras contratuais.

O constituinte de 1988 fez inserir no texto da Carta Magna, no capítulo reservado aos direitos fundamentais do homem, em seu art. 5º, XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor.

Regulamentando esse dispositivo de ordem pública e interesse social, a lei complementar n.º. 8.078/90 adotou, pela primeira vez entre nós, o princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo equilibrar as relações jurídicas de consumo, corrigindo as cláusulas abusivas, a fim de que prevaleça a tão proclamada justiça e bem estar social - um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

É dever do Juiz, pois, diante de situações que tornem desiguais as prestações entre as partes, promover a revisão ou modificação do contrato (art. 6º, inciso V, do CDC), aplicando o princípio da boa fé objetiva em detrimento do dogma *pacta sunt servanda*, sempre em busca da justiça contratual.

Os juros normalmente incidentes e cobrados, constantes do contrato de adesão são abusivos, o que implica em desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, inciso IV C.D.C.).

Neste sentido a memorável decisão do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA
>
> EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
>
> 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
>
> 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das

> operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
>
> 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
>
> 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.
>
> 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.
>
> ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.
>
> 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.
>
> 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

Com tal entendimento, acreditamos, que o consumidor, bem como a sociedade, está n caminho do reconhecimento de que as instituições financeiras estão abusando do Direito de cobrar juros e que o reconhecimento amplo e unânime da jurisprudência de que a cobrança de juros em limites superiores a 12% ao ano é crime e deve ser assim tratado.

2.4 A impossibilidade da delegação de poderes trazida pela Lei nº 4.595/64

2.4.1 A inconstitucionalidade das delegações legislativas frente à Constituição Federal de 1946 e à Carta Magna de 1988

A despeito do entendimento do Egrégio S.T.F., que acabou por pacificar-se na súmula 596, ainda hoje invocada, confiamos não ter sido esta a melhor interpretação a oferecer à questão, pois veremos que a CF/46 e a CF/88 possui dispositivos proibindo, expressamente, delegações legislativas.

Entenderemos a real extensão da delegação concedida ao C.M.N. e compreenderemos que a lei nº 4.595/64, o Dec. nº 22.626/33 e a lei nº 1.521/51, podem ser interpretados de forma que aquela lei não revogue, em nenhuma parte, estes dois últimos.

Para demonstramos nosso pensamento, vamos responder às seguintes questões:

- A suposta delegação de poderes era constitucionalmente possível, sob a égide da Constituição da época (CF/46)?
- Essa suposta delegação é constitucionalmente válida, na atualidade, em face dos dispositivos da CF/88?

Para essa primeira indagação, a Carta Magna de 1946, vigente à época da edição da Lei nº 4.595/64, precisamente em seu § 2º, do art. 36, vedava, expressamente, a delegação de competências entre os poderes, com clareza que chegou a ofuscar seus intérpretes, no mais alto pretório pátrio, Corte exatamente encarregada de guardá-la. Vejamos o dispositivo:

Segundo a Constituição Federal de 1946, temos:

> **Art 36** - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.
>
> **§ 1º** - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.
>
> **§ 2º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Como pode, então, ser válida a delegação conferida por norma infraconstitucional, agredindo, frontalmente, a proibição expressa no texto normativo superior?

Até mesmo numa interpretação literal, simples e direta, somos forçados a concluir pela inconstitucionalidade dessa delegação, mantendo-se, portanto, as normas limitadoras dos juros plenamente aplicáveis às instituições financeiras, pois o C.M.N. não tem competência para excepcioná-las do âmbito de incidência normativa, não lhe sendo válido substituir o legislador.

Por outro lado, e aqui se responde a segunda indagação, esta delegação de poderes igualmente não é aceitável em face da CF atual, de modo que, mesmo se em alguma época foi admitida sua validade pelo Supremo Tribunal Federal, hoje, esta possibilidade de delegação não foi recepcionada, sendo, portanto inconstitucional.

Tal conclusão se extrai da simples observância ao disposto nos arts. 22, VII, 48, XIII e 68, § 1º, todos da atual Magna Carta da República. Vejamos:

Segundo a Constituição Federal de 1988, podermos inferir:

> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> **VI** - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
>
> **VII** - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.
>
> **Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> **XIII** - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
>
> **Art. 68.** [...]
>
> **§ 1º** Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

Ora, por força do art. 22, VII, é da competência da União legislar sobre o sistema monetário, de medidas, e sobre política de crédito. Pelo art. 48, inc. XIII, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

E, por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Assim, evidentemente, nossa atual Constituição Federal não recepcionou qualquer legislação anterior que permitia tais delegações, ou as efetivava, tais quais a referida Lei nº 4.595/64, especificamente em seu art. 4.º, pelo que, as instituições financeiras não podem mais ter suas taxas de juros reguladas, limitadas, ou liberadas, pelo Conselho Monetário Nacional, órgão do Executivo, sendo tal atribuição afeta ao Congresso Nacional, que já a exerceu pelos Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e pela Lei nº 1.521/51, dirigida indistintamente a todos, aqui incluídas as instituições financeiras.

Oportuno, ainda quanto à impossibilidade de admitir-se a delegação aqui referida, o afirmado o ministro aposentado Paulo Brossard, em prefácio à obra de Gabriel Wendy[7]:

> Pois bem, o que o Chefe do Poder Executivo não podia fazer, poderia fazê-lo o Conselho Monetário Nacional... Até por telefone, como se tornou notório. Ora, por mais amplas que fossem as atribuições do dito Conselho, e o são, não poderiam, em caso algum, revogar a lei, a lei civil e a lei penal, a lei que não só considerava ilícito o juro superior a 12% ao ano, como cominava a pena de nulidade em caso de pactuado, como a lei que capitulava a infração como ilícito penal, Lei 1.521, art. 4º, a.
>
> [...]
>
> Admitir-se que um órgão da administração financeira pudesse dizer que o ilícito civil passava a ser lícito, quando praticado por bancos, e que o ilícito penal deixava de ser crime, importaria em proclamar que um órgão da administração pudesse legislar e efetivamente o fizesse. [...] O fato está a mostrar que a Nação não necessita de mais leis, mas do cumprimento legal das leis existentes.

Na verdade, a preocupação do nosso constituinte foi o de abolir a prática tão comum em ditaduras, que é concentrar grandes, para não se dizer todos, poderes nas mãos do executivo. E o que estamos vendo é a tentativa deliberada de não se cumprir o que a Constituição está preceituando. Algo que, até mesmo os ditadores militares do Brasil se preocuparam em fazer, posto que para "legalizar" a tortura instituíram o famigerado e repugnante Ato Institucional Nº 5.

2.4.2 A revogação de delegações normativas para o Poder Executivo e a conseqüente inconstitucionalidade da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal

Demonstrando a insubsistência da delegação da malsinada Lei nº 4.595/64, frente à CF/88, é que esta Carta Política estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua promulgação, para que todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência por ela assinalada ao Congresso Nacional fossem extirpados do mundo jurídico, **(ADCT, art. 25).** Vejamos:

> Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
>
> I - ação normativa

---

[7] *Limite Constitucional dos Juros Reais.* Porto Alegre: Síntese, 1997.

Esse prazo, contudo, conforme expressamente anunciado no próprio texto articulado, poderia ser prorrogado por lei. Porém, o Congresso não a editou.

Assim, o Executivo Federal, para estender a validade da aludida delegação, acabou por editar a Medida Provisória n. 45, de 31.03.89 (DOU de 03.04.89), prorrogando até 30 de abril de 1990 a vigência dos dispositivos legais que houvessem atribuído ou delegado ao Conselho Monetário Nacional, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao Conselho Nacional de seguros Privados e ao Conselho Interministerial de Preços, as competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional.

A Medida Provisória n. 45, de 31.03.89, perdeu a eficácia, desde a sua edição, no dia 02.05.89, porquanto não convertida em Lei (CF, art. 62, parágrafo único) ou ao menos reeditada, conforme se tem admitido por construção pretoriana.

Os efeitos imediatos desse fato jurídico foram o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 25 do ADCT e a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, como ocorre, especificamente, a delegação esboçada na Lei nº 4.595/64.

Portanto, o Conselho Monetário Nacional, desde de 04 de abril de 1989, não possui legitimidade para limitar, fixar ou dizer sobre taxas de juros e, assim sendo, as instituições financeiras, desde a mencionada data, submetem-se ao regime normativo geral dos juros.

2.5 A vigência do Decreto nº 22.626/33 e da Lei nº 1.521/51

Estando revogada a delegação competencial ao C.M.N., o Dec. 22.626/33 e a Lei nº 1.521/51, dirigidos indistintamente a todos, aqui incluídas as instituições financeiras, tem total aplicabilidade. Em tal conclusão não se contém nenhum efeito repristinatório, porque a Lei 4.595/64 jamais revogou as normas limitadoras dos juros.

Mesmo para quem defendia a inaplicabilidade destas normas às instituições financeiras, remanesciam íntegros os dispositivos quanto às demais pessoas. A própria

Súmula 596 cria para as instituições financeiras uma exceção aos limites legais, mas não os desconhece ou aponta revogação.

Se a Lei nº 4.595/64 consubstanciava comando especial em relação às Leis limitadoras dos juros, por regular apenas as instituições financeiras, enquanto aqueles dispositivos regulavam a generalidade dos negócios a juros entre as demais pessoas, não há que se cogitar de revogação, bastando o exame do artigo 2º, § 2º, da LICC:

"**Art. 2º** [...]"

"**§ 2º** A lei nova, ainda que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano[8]:

> A disposição especial afeta a geral, apenas com restringir o campo da sua aplicabilidade; porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo. Portanto, o derroga só nos pontos em que lhe é contrária. Na verdade, a regra especial posterior só inutiliza em parte a geral anterior, e isto mesmo quando se refere ao seu assunto, implícita ou explicitamente, para alterá-la.
>
> [...]
>
> Se a lei eliminada de modo expresso, ou tácito, não ab-rogava, apenas derrogava, outra, com introduzir uma exceção ao seu preceito amplo; há de ser conseqüência da última norma revocatória fazer prevalecer, na íntegra, a primitivamente abolida em parte. Assim acontece, por se dever sempre, na dúvida, optar pela regra geral. Ressurge esta logo que se extingue a exceção.

Dessa lição, conclui-se que, se a lei nº 4595/64 apenas pode ser entendida como disposição especial, que excluía as instituições financeiras do âmbito de incidência normativo da regra geral limitativa, sem que estas tivessem deixado de ser aplicadas às demais pessoas, findou-se a exceção, portanto a regra geral retoma total aplicabilidade quanto à situação anteriormente excepcionada.

Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, faz verificação histórica[9]:

> O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão 'limitar' taxas de juros, por 'liberar', o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976.
>
> Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários,

---

[8] *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio: Forense, 1995, p. 360 -361.

[9] Juros - A limitação de 12% ao ano está em vigor, publicado no Jornal do Comércio de 18.07.96, Coluna Espaço Vital.

> inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595.
>
> É sabido que tal carta teve forte inspiração na Constituição 'gaullista', da França de 1.968, em que a pretexto de combate ao terrorismo e ao comunismo, o Executivo daquele país, então representado pela figura carismática do General Charles de Gaulle, passou a editar leis, sendo reservado o poder legiferante da Assembléia Nacional apenas para determinadas matérias.
>
> Não se pode esquecer, porém, que sendo o sistema francês um misto de Presidencialismo, o Legislativo se integra ao Executivo, na constituição do Gabinete e na escolha do Primeiro Ministro. Aqui, no entanto, o que houve foi uma simples entrega do poder de legislar ao Executivo, situação, em essência, completamente diversa... Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo.
>
> Cotejando a delegação de competência da Lei 4591/64, que intentou afastar a incidência da legislação reguladora dos juros sobre as instituições financeiras, com atual Carta da República, CF/88, afirmou o mesmo Desembargador, no mesmo texto:
>
> Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um.
>
> Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito.

Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Alega, também, que o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

E, persiste, concluindo pela não recepção, e conseqüente insubsistência da comentada delegação ao C.M.N.:

> Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade.
>
> Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.
>
> Não o tendo feito, fez com que restando revogada a autorização legislativa, ficassem sem efeito os atos administrativos anteriores do BACEN, que havia autorizado a

> liberação de taxas de juros. Sem efeito tais atos, volta a ter aplicação integral o disposto na Lei de Usura, que alterou o Código Civil liberal do início do século, que enseja a usura, abortada pelo Decreto 22.626/33, que limitou os juros pactuáveis a 12% ao ano.

Por fim, ainda em relação ao artigo em comento, faz ainda expressa menção à sumula 596 – STF, desatualizada frente à constituição em vigor:

> Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33.
>
> Assim, se é que a delegação de competência aqui examinada foi válida, diante da CF/46 (§ 2º, art. 36), ela não foi recepcionada pela CF/88 (arts. 22, VII, 48, XIII e 68, § 1º). E, mesmo que se admita a inconcebível recepção, ainda assim a lei 4595/64 não subsiste frente ao escoamento do prazo do art. 25, ADCT.
>
> Quanto à extensão dessa delegação de poderes (mesmo se tivesse sido constitucional à época e se fosse constitucional frente à Carta atual, por recepção, e se ainda estivesse vigendo), ainda assim, a interpretação flagrantemente elastecida que dela vem sendo feita não se afigura adequada. Isso porque tem-se um claro termo LIMITAR, que está sendo distorcido – ampliado - em favor das instituições financeiras, como se fosse LIBERAR ou regulamentar sem fixar qualquer limite.
>
> Eis a redação do dispositivo da Lei 4.595/64, onde se faz a discutida atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional:
>
> Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :
>
> [...]
>
> IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promove...
>
> O elastério exegético, efetuado tanto pelo Conselho Monetário Nacional, quanto pelo próprio STF, foi exatamente a compreensão do "Limitar, sempre que necessário", aludido no dispositivo em enfoque, como carta de permissividade à pratica da usura pelas instituições financeiras. Ora, se havia legislação estabelecendo limites máximos, a autorização conferida para limitar, sempre que necessário, somente poderia ser compreendia como possibilidade de reduzir ainda mais os limites vigentes.

É também o que sustenta o constitucionalista Jose Afonso da Silva[10], no sentido de que a expressão limitar não significa liberar:

> A Lei 4.595/64 confere poderes ao Conselho Monetário Nacional, apenas, para limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração das operações e serviços bancários; limitar, segundo o Dicionário Aurélio, é "determinar os limites de, ou servir de limite a; extremar

---

[10] SILVA. José Afonso. Op.cit. pág. 118

> Ora, se um diabético pode consumir até, no máximo, 12 gramas de glicose em um mês, e cabe ao médico, sempre que necessário, limitar, é evidente que este médico não poderá "limitar para permitir" 150 gramas e, menos ainda, tanto açúcar quanto se queira. O limitar, pela súmula 596–STF, passou a ser liberar ou regular, retirando todos os limites. Essa interpretação não nos parece razoável. Nesse sentido, Rizzardo (2003, p.267):
>
> Em primeiro lugar, a Lei 4.595 em nenhum momento permitiu a graduação de juros acima da taxa legal. Autorizou o Conselho Monetário Nacional a delimitar as taxas de juros e outros encargos, mas não a elevá-los a quaisquer níveis, ficando liberados os bancos dos percentuais ordenados pelo Código Civil e pelo Dec. 22.626. Engendrou o STF uma construção fictícia, dando um alcance à Lei 4.595 favorável às entidades bancárias, o que, de certa forma, obedece a uma tradição de nossas instituições, sempre voltadas a consolidar as estruturas das forças econômicas dominantes.

E prossegue o citado Jurista, apontando, ainda, a inconstitucionalidade nessa interpretação, por **ofensa ao princípio constitucional da igualdade** e classificando, a permissividade que a exegese do dispositivo conferiu aos bancos, como privilégio inconstitucional e, portanto, inadmissível em um Ordenamento Jurídico de Estado Democrático de Direito[11]. (2003, p.268-269):

> Em segundo lugar, as taxas de juros estão previstas em lei. (...)não há de se consagrar privilégios em favor de uma determinada classe de entidades ou pessoas, mesmo porque, por princípio constitucional, todos são iguais perante a lei.
>
> Não há de se convalidar o privilégio sob o argumento de que a atividade creditícia constitui a razão de ser dos bancos, e que subsistem os mesmo em função de seu exercício. (...) O simples fato da entidade creditícia classificar-se como banco não lhe outorga o direito de situar-se num plano superior e privilegiado, a descoberto de imposições de leis que não tiveram limitado o campo de aplicação, malgrado entendimentos distorcidos e nocivos à economia, numa época em que jazia sepultada a democracia no País.
>
> Evidente que a noção de igualdade, bem enunciada por Aristóteles, assim como posteriormente por Ruy (Bulos, 2003, 77-78), impõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção em que estas dessemelhanças se apresentarem e traduz o real alcance do mandamento esculpido no caput do artigo 5º da atual Carta Maior, preocupação de isonomia.
>
> Fazem-se oportunas, nesse contexto, as ponderações de Bandeira de Mello (2002, p. 11-12) sobre a isonomia constitucional: "quem são os iguais e quem são os desiguais?".
>
> Ora, leciona o citado professor que o princípio constitucional da igualdade veda tratamento desuniforme às pessoas, quando não haja fundamento relevante a justificar a distinção. Ou seja, isonomia está em tratar os desiguais na proporção da desigualdade, quando estas forem relevantes para efeito de exigir um tratamento diferenciado.
>
> Tal comando, portanto, nos impele a verificar que não há, de fato, no mundo do ser, razão material suficientemente justificante do tratamento diferenciado conferido às instituições financeiras, quanto à questão dos juros. Dallagnoll (2002, p.8) robustece nossa conclusão, dizendo :

---

[11] SILVA. José Afonso. Op.cit. pág. 268-269

Este panorama sugere, em tese, duas possíveis soluções: ou a possibilidade de as instituições financeiras estipularem juros acima da taxa da LU é inconstitucional em face do princípio igualitário, devendo elas serem postas sob a égide da lei que atinge o particular comum; ou a taxa de juros é livre para todos, não se sujeitando nem mesmo o particular comum à LU.

No que se refere à revogação seja do Dec. 22.626/33 ou da lei 1.521/51, pela Lei 4.595/64, esta, como já vimos, efetivamente inocorreu.

De fato, no sistema jurídico pátrio, um instrumento normativo só se revoga, seja expressa ou tacitamente, pela posterior vigência de outro, de iguais ou superiores efeitos, que contenha expressa menção à revogação, ou consagre disposições incompatíveis com as do anterior, ou ainda regule inteiramente a matéria tratada pela anterior (revogação tácita), e nenhuma dessas hipóteses se verificou.

3 O ANATOCISMO

3.1 Conceito, etimologia e sinonímia

A palavra anatocismo "deriva do latim *anatocismus* e do grego *anatokismós* , significando usura, prêmio capitalizado"[12], pode ser definido como "cobrança de juros sobre juros"[13].

Adentrando o site do Superior Tribunal de Justiça, ao se ingressar na página de Consulta ao Vocabulário Jurídico, o termo "anatocismo", o sistema, automaticamente, determinará a utilização da expressão "juros compostos, capitalização de juros, juros capitalizados, juros acumulados e juros sobre juros, dentre outros".

De fato, o anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Assim, os juros referentes a um determinado período, são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

Daí a terminação, juros compostos ser bastante apropriada, posto que, na matemática, juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o capital inicial; ao passo que compostos são os juros que atingem o montante inicial acrescidos dos juros dos períodos anteriores.

---

[12] KOOGAN, A.;Houaiss. Dicionário eletrônico. Versão 1.0 de Dezembro de 2001. editora objetiva LTDA.
[13].Ibid.

3.2 O histórico da capitalização dos juros

O Código Comercial de 1850 permitia em seu artigo 253, a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de **ano a ano**. O Código Civil Brasileiro, de 1916, também tratava, em sua redação original (art. 1.262), da capitalização de juros, sem qualquer limite de periodicidade, desde que expressamente convencionada. O referido dispositivo foi revogado pelo decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura), que, no seu artigo 4.º, proíbe a cumulação de juros, abrindo uma exceção quanto aos saldos líquidos das contas correntes, que poderiam ser cumulados desde que em período mínimo de um ano.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 4.º da Lei da Usura conferiu-lhe caráter público, e, editou a Súmula n.º 121, que veda a capitalização de juros em período inferior a um ano, ainda que expressamente convencionado.

Súmula n.º 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Assim, do exposto, constata-se que data do início do século a prática da capitalização de juros pelas instituições financeiras instaladas no Brasil, prática esta que só veio a ser suprimida pelo já citado decreto nº 22.626 de 07 de abril de 1933, **que surgiu em decorrência do trauma causado pela crise de 1.929.**

É fato notório, que pode facilmente ser ilustrado pelas inúmeras lides que tramitam nos tribunais pátrios versando sobre tal assunto, que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, corriqueiramente, desrespeitaram tal vedação, e sempre tiveram como ordinário a prática da capitalização de juros com periodicidade mínima inferior a um ano (apesar de se tratar de matéria já sumulada), em claro prejuízo ao consumidor de serviços bancários.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº.1.963-17 em 30 de março de 2000, e suas reedições, possibilitou-se a capitalização de juros sem estipular nenhum período mínimo para tal, a situação dos consumidores agravou-se, visto que, se aceita a validade da medida provisória citada, nem mesmo o Poder Judiciário terá meios de proibir a prática da capitalização indiscriminada de juros.

Com isso, poderíamos chegar ao absurdo de ter capitalização mensal, diária e até de hora em hora, já que a referida medida silencia sobre necessidade de ser respeitado qualquer período mínimo.

Diz ,o artigo 5.º, da citada Medida Provisória :

"Art. 5.º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Frise-se que a famigerada M.P., foi reeditada de forma sucessiva e, após, substituída pela **Medida Provisória Nº. 2.087-27 de 27 de Janeiro de 2000**, que também foi sucessivamente reeditada até a sua revogação pela **M.P. 2.170-34 de 28 de Junho de 2001**, igualmente reeditada até ser substituída pela **Medida Provisória Nº2.170-36 de 26 de agosto de 2001**, a qual encontra-se vigente por determinação do **artigo 2º da Emenda Constitucional Nº 32 de 11 de setembro de 2001**, *in literis:*

"**Art. 2º**. As medidas provisória editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

3.3 A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1963-17/2000

Há que ponto chegamos neste país!

As Medidas Provisórias, criadas pelo legislador constituinte, para permitir a governabilidade em casos excepcionais, vêm sendo usadas, a todo instante, em ocasiões que nenhum cidadão em sã consciência proclamaria ser urgente.

Será possível enxergar um mínimo de urgência e relevância nesta Medida Provisória?

Uma norma que foi editada em 1.933 e que sobreviveu a duros regimes autoritários, de uma hora para outra, se tornou uma ameaça a governabilidade do país, a ponto de ser pseudo-revogada por um artigo incluído na 14ª reedição de uma medida provisória?

Para quem é relevante esta alteração? Para o país? Para o bem comum? E a urgência? A revogação de uma norma do ano de 1.933 se tornou urgente do dia para a noite?

A inconstitucionalidade desta Medida Provisória é por demais ostensiva neste aspecto, vez que afronta literalmente o art. 62 da Constituição Federal. Que fazemos questão de transcrever:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

Neste sentido leciona o professor **Michel Temer**[14]:

> Por isso, tenho salientado que a medida provisória pouco difere do decreto-lei, previsto na Constituição anterior. E com um agravante: O decreto-lei somente poderia versar sobre matérias determinadas: segurança nacional, criação de cargos públicos, inclusive fixação de vencimentos, finanças públicas e normas tributárias. Para as medidas provisórias não há essa limitação. Podem versar, portanto, sobre todos os temas que forem objeto de Lei, à exceção naturalmente, das seguintes matérias: a.) aquelas entregues à Lei Complementar; b.) as que não podem ser objeto de delegação legislativa; c.) a legislação em matéria penal; d.) a legislação em matéria tributária.
>
> No primeiro caso porque não tem sentido autorizar medida provisória onde o constituinte exigiu quorum especial – maioria absoluta – para sua aprovação.

Neste sentido já se pronunciou o STJ. Vejamos as ementas dos acórdãos.

> Ementa – Contratos bancários. Revisão. Capitalização mensal dos juros. Vedação. MP 2. 170-36. Inaplicabilidade. Agravo regimental desprovido[15]
>
> Ementa PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRATO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO – CAPITALIZAÇÃO MENSÃO – ART. 4º DO DECRETO 22.626/33 – LEI 4.595/64 – MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-18 (ATUAL MP 2.170-36) – INAPLICABILIDADE – SÚMULA 83/STJ – DESPROVIMENTO. 1- Este Tribunal já proclamou o entendimento de que o art. 4º do Decreto nº22.626/33 não foi revogado pela Lei 4.595/64, bem como no sentido de se inaplicável a Medida Provisória 1.963-18 (atual 2.170-36) aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. Precedentes (ArRg REsp nºd 494.735/RS, 565.364/RS e REsp 525.557/RS). 2 – Aplicável, portanto à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 3 – Agravo Regimental desprovido. [16]

---

[14] Elementos de Direito Constitucional. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no RESPP 609379 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0210916-6 – Relator (a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (2080) – Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma – Data do Julgamento: 15/04/2004 – Data da Publicação/ Fonte: DJ 17.05.2004 p. 277 – Decisão por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental.

[16] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no RESP 556124 / RS; AGRAVO GEFIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0091360-8 – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINE (1113) – Órgão Julgador:

3.4 A atitude das instituições financeiras frente à Medida Provisória nº. 1963-17/2000

As instituições financeiras, respaldadas no artigo 5° da citada MP, agora fazem às claras, a capitalização indiscriminada de juros, que antes executavam apenas ocultamente.

Com efeito, em uma pesquisa no FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, mais especificamente na 12ª (décima segunda vara cível), com a ajuda do Meritíssimo Juiz Josias Menescal L. de Oliveira, colhemos uma ação que consideramos simbólica para ilustrar o que estamos afirmando.

Trata-se de uma Ação Declaratória de Cláusulas Contratuais com Repetição de Indébito, de número 2000.0124.3829-5, em que a autora pleiteia em desfavor de UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, alegando, dentre outras coisas, a cobrança ilegal de juros compostos. Ocasião que se pedia a nulidade das cláusulas contratuais que estipulavam o anatocismo.

Em primeira instância, a autora foi vitoriosa.

Inconformada a parte ré, apelou para o Tribunal de Justiça do Ceará e, em sua apelação alegou o seguinte:

> De outra banda, mesmo que a capitalização de juros tenha sido praticada pela Apelante, tal conduta encontra fundamento no dispositivo normativo **do art. 5º da Medida Provisória de 1963-17 de 30 de Março de 2000**, que assim dispõe:
>
> Art. 5.º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Temos, ainda o teor das "CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO ITAÚ CARTÕES", no ANEXO 1 no final da presente monografia, que a administradora de cartões em questão, na cláusula 10, prevê a cobrança de juros capitalizados. Fazemos questão de transcrever o mencionada cláusula.

> Se houver atraso no pagamento ao vencimento antecipado, **o Titular** pagará juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) **capitalizados mensalmente. O Emissor** poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxas inferiores á indicada neste item. (grifo nosso).

T4 – QUARTA TURMA – Data do Julgamento: 18/11/2004 – Data da Publicação/ Fonte: DJ 17.12.2004 p. 560 – Decisão : por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental.

Fica claro, com estes exemplos que, agora, as instituições financeiras se sentem livres para cobrar juros ao seu livre arbítrio. O que não pode ser aceito sem prejuízo do tão importante crédito bancário, indispensável para o crescimento econômico de qualquer país.

3.5 O crédito bancário após a Medida Provisória nº. 1963-17/2000

Os defensores da MP declinaram que esta possibilitaria a queda das taxas de juros, pois os as instituições financeiras poderiam retirar destas taxas um "adicional", já existente de fato, em todas as operações.

Tal "adicional" visa possibilitar que a instituição obtenha em uma operação de crédito sem capitalização de juros, o mesmo lucro que obteria se a capitalização fosse permitida.

Na prática, segundo os defensores do anatocismo, o que ocorreria seria o seguinte:

a) as taxas nominais de juros cairiam;

b) o dinheiro continuaria a ter o mesmo custo, vez que mudada a sistemática de cálculo dos juros.

Concluindo: o consumidor continuaria pagando a mesma coisa, porém com a ilusão de que estaria pagando menos; ou seja, estaria sendo enganado.

Porém, o resultado da aplicação de tal norma foi pior ainda, pois mesmo com a mudança da sistemática da cobrança dos juros, a taxa não caiu. Concluindo: o crédito ficou mais caro sem que isto tivesse qualquer justificativa.

Muito pelo contrário, com a queda da taxa SELIC (taxa de juros paga pelas instituições financeiras ao aplicador), era de se esperar que os juros caíssem, como aconteceria em qualquer país do mundo.

Contudo, temos que esta tese **não** prosperou, como bem demonstra a reportagem "QUEDA DOS JUROS NÃO CHEGA AO CRÉDITO" da capa do jornal *"Folha de São Paulo"* de Domingo, 06 de agosto de 2000, assunto também tratado no Caderno *"Dinheiro"*, nas páginas B1 e B3.

A qual demonstra que os consumidores não estão tendo acesso aos juros mais baixos em empréstimos bancários, apesar das várias e recentes reduções da taxa SELIC, do Banco Central.

Como afirma Tomás Awad (na mesma reportagem), analista do setor bancário do Banco Chase:"Os bancos vão tentar adiar o repasse a queda dos juros ao consumidor para preservar seus ganhos".

Do exposto podemos concluir que o principal argumento daqueles que defendem a capitalização dos juros sem periodicidade mínima, a saber, que ela permitiria grande queda nas taxas de juros, não foi alcançado até agora, isto já tendo se passado quatro meses de vigência da medida provisória.

A única taxa de juros que caiu foi a SELIC, o que reduziu os custos do dinheiro para as instituições financeiras, sem que contudo tal redução tenha alcançado o consumidor final do crédito bancário, que continuam sujeitos às taxas de juros exorbitantes e agora também sujeitas à prática do anatocismo.

Certamente os balanços das instituições financeiras irão demonstrar um ótimo lucro nos anos posteriores. O lamentável é que tal lucro se dará em detrimento do interesse da sociedade.

3.6 Os requisitos necessários para a aplicabilidade do anatocismo

O Superior Tribunal de Justiça vem remansosamente decidindo, que somente há a admissibilidade de anatocismo em se cuidando de execuções fundadas em cédulas de crédito industrial, face ao Decreto-Lei nº. 431/69 em seu artigo 5º, disposição especial estendida às cédulas e notas de crédito comercial pelo art. 5º da Lei nº. 6840/80. Transcreveremos *in verbis* as normas citadas.

> **Art 5º** As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula

ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.[17]

Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.[18]

Assim sendo, é de se concluir que o afastamento do anatocismo dependerá sempre de permissão legal, como ocorre no relativo aos títulos representativos de créditos rurais, comerciais e industriais.

Nos demais casos, existe a clara proibição de capitalização de juros.

Manifestando-se sobre o tema, a 4ª Turma do STJ[19], afirmou que:

"A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E VEDADA PELO ART. 4º DO DECRETO. Nº 22.626/34 E DESSA PROIBIÇÃO NÃO SE ACHAM EXLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FIANCEIRAS".

Igualmente, diversas decisões publicadas nos Informativos de Jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça reafirmam o entendimento aqui esposado. Se não vejamos.

CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS.

Trata-se, na espécie, do cabimento ou não da capitalização de juros no crédito educativo, ainda que prevista no contrato, diante do art. 4º do Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura). Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso por entender que o sistema jurídico pátrio, salvo expressa disposição de lei em contrário, veda o anatocismo, por ofensa à Lei de Usura, de acordo com a jurisprudência assente. Precedentes citados: REsp 466.729-SP, DJ 1º/9/2003, e REsp 471.362-SP, DJ 5/5/2003. REsp 538.143-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/2/2004.[20]

SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização dos juros é proibida (Súm. n. 121-STJ), somente permitida quando expressamente disposta em lei (Súm. n. 93-STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. A regra do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, não autoriza a

---

[17] BRASIL. DECRETO-LEI Nº 413, DE 09 DE JANEIRO DE 1969.

[18] BRASIL. LEI Nº 6.840, DE 03 NOVEMBRO DE 1980.

[19] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 5644/RS; RECURSO ESPECIAL (90/0010605-2), DJ DATA: 24/06/1991, PG:08642.

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo Nº: 198 Período: 9 a 13 de fevereiro de 2004.

> capitalização dos juros, nem está o anatocismo permitido em nenhuma das leis indicadas e transcritas nos autos pela CEF. REsp 446.916-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/4/2003. [21]

Diante da clareza do julgado, reiterado inúmeras vezes, fica cristalina a IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ANATOCISMO nos contratos de mutuo com instituições financeiras.

Aliás, a rigor, tal questionamento é, em verdade, sequer necessário, já que a **Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal assim se expressa:**

"É vedada a capitalização de Juros, ainda que expressamente convencionada".

Frise-se que não há qualquer choque com a Súmula 596, dado que a mesma refere-se ao art. 1º da Lei de Usura, enquanto a Súmula 121 faz menção ao art. 4º do referido Decreto-Lei.

Tal vedação também encontra albergue no Código de Defesa do Consumidor, (que, como foi visto no item 2.3.6, aplica-se às instituições financeiras),mais precisamente no art. 51, *verbis*:

> **Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de** produtos e **serviços que**:
>
> [...]
>
> **IV – estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.**[22]

3.7 A prática disfarçada do anatocismo na tabela price

3.7.1 Introdução ao tema. O ser e o dever-ser

Diga-se, de logo, que o tema é bastante polêmico. Alguns autores defendem, veementemente, que a mencionada tabela não pratica o anatocismo. Outros, no entanto, afirmam, com maior convicção ainda, que a tabela price esconde a cobrança de juros sobre juros.

---

[21] BRASIL. Superior Tribunal de JustiçaInformativo Nº: 168, Período: 31 de março a 4 de abril de 2003.

[22] Grifou-se

É interessante notar como conceitos matemáticos tão claros podem ser postos em dúvida. Ou seja, para alguém que não pertence à área das ciências exatas, como é o caso dos operadores do Direito, no mínimo, é intrigante o fato de haver divergências doutrinárias sobre um tema puramente matemático.

Isto porque, como é sabido, o Direito é uma Ciência do dever-ser, ou seja, como as leis de tal ramo do conhecimento dependem da interpretação de um ser humano, bem como de condutas humanas, uma lei do Direito pode ser, ou não, cumprida. Sua obediência, ou inobservância dependerá de condutas humanas. Por exemplo, pode haver uma lei que proíba uma determinada conduta, mas isto não irá impedir que o comportamento vedado possa ser praticado. O máximo que se pode fazer é cominar uma sanção.

Para uma Ciência do ser, como a matemática, espera-se que algo seja, ou não seja, independentemente da interpretação do sujeito cognocente. Isto porque, a título de ilustração, se somarmos os valores absolutos de 2 (dois) mais 3(três), o resultado, independentemente da vontade de quem quer que seja, será 5(cinco).

Estamos afirmando isto, porque o conceito de juros compostos é muito claro, como explanado acima, não comportando interpretações, logo, *a priori*, não deveria causar tantos desacordos doutrinários. Contudo, como mostraremos, isto tem sido causado pelo uso indevido de raciocínios matemáticos muito complexos, que tentam mascarar a cobrança ilegal de juros capitalizados.

Os operadores do Direito, em geral, não possuem um conhecimento profundo sobre o tema, que é pertinente à matemática financeira. E nem podia deixar de ser diferente, posto que tais profissionais precisam ter conhecimento sobre o Direito, e não um saber específico de matemática. E, somente um contato profundo com este último ramo do saber, poderia reconhecer a existência do anatocismo.

A maioria do conhecimento é difícil de ser apreendido pelo ser humano. Ninguém duvida que ter conhecimento sobre Direito Processual, ou qualquer outro ramo da Ciência do Direito, requer uma demanda grande de esforço.

Pois bem, para compreender os conceitos da matemática financeira que explanaremos é necessário uma dose, igualmente, grande de esforço.

Cite-se, por oportuno, o pensamento do Juiz titular da vara única federal de Curitiba especializada em sistema financeiro de habitação, exarado em sentença do processo de número 2000.70.00.023505-4:

> Durante largo período, na jurisdição desta única Vara, em todo o Brasil, especializada em SFH, sempre entendi que a tabela price está autorizada pela Lei, conforme dizeres do art. 6º., c, da Lei n. 4380/64 e art. 25 da Lei n. 8692/93.
>
> Contudo, depois de aprofundado estudo, com consulta a várias obras de matemática financeira (notadamente a obra de Abelardo Lima Puccini), bem como, uma detida reflexão sobre o tema, acabei revisando, em parte, este posicionamento.
>
> Ao contrário do que julguei por largo período de tempo, conclui que não é apenas a tabela price que permite a obtenção de prestações mensais programadas para serem iguais entre si. O chamado método ponderado linear também o faz, com a vantagem de congregar juros simples[23].

De fato, a tabela price possui um sistema que disfarça a cobrança de juros compostos que apenas uma mente matematicamente, preparada poderia perceber. Preparar os operadores do Direito para reconhecer o anatocismo na tabela price é o nosso intuito neste tópico.

3.7.2 Valor do dinheiro no tempo

> As decisões financeiras nas famílias, nas empresas e no âmbito do governo, precisam ser avaliadas sob a ótica do princípio do valor do dinheiro no tempo. Esse princípio refere-se ao fato de que uma unidade monetária hoje é preferível à mesma unidade monetária disponível amanhã. Esta decisão configura o dilema de todos os agentes econômicos, decidir sobre o que é melhor do ponto de vista econômico-financeiro, se é postergar uma entrada de caixa (recebimento) por certo tempo essa decisão envolve um sacrifício, o qual deve ser pago mediante uma recompensa, definida pelos juros.
>
> Desta forma, são os juros que efetivamente induzem o adiamento do consumo, permitindo a formação de poupança e de novos investimentos na economia.
>
> Para entendermos melhor o princípio do valor do dinheiro no tempo tentaremos responder o seguinte questionamento: Por que é melhor receber R$ 100,00 hoje do que receber esse mesmo valor daqui a um ano?
>
> Porque o valor dos $ 100,00 recebidos hoje é maior que o valor dos $ 100,00 recebidos daqui a um ano. A resposta é a seguinte:
>
> · Recebendo hoje os $ 100,00 poderia comprar um bem e começar a usufruí-lo, pagando menos do que pagaria daqui a um ano.

---

[23] fls. 235 dos autos.

· Poderia também aplicar esse dinheiro pelo prazo de um ano, resgatando o valor aplicado mais os juros.

· A incerteza de receber essa quantia daqui a um ano pode ser maior que a de recebê-la hoje.[24]

As taxas de juros devem ser eficientes de maneira a remunerar:

a) o risco envolvido na operação (empréstimo ou aplicação), representado genericamente pela incerteza com relação ao futuro;

b) a perda do poder de compra do capital motivada pela inflação. A inflação é um fenômeno que corrói o capital, determinando um volume cada vez menor de compra com o mesmo montante;

c) o capital emprestado e aplicado. Os juros devem gerar um lucro (ou ganho) ao proprietário do capital como forma de compensar a sua privação por determinado período de tempo. Este ganho é estabelecido basicamente em função das diversas outras oportunidades de investimentos e definido por custo de oportunidade.

3.7.3 Critério de capitalização dos juros

Os regimes de capitalização demonstram como os juros são formados e sucessivamente incorporados ao capital no decorrer do tempo. Nesta conceituação podem ser identificados dois regimes de capitalização dos juros: *simples* (ou linear) e *composto* (ou exponencial).

3.7.3.1 O regime de capitalização simples

Tal regime comporta-se como se fosse uma progressão aritmética (PA), crescendo os juros de forma linear ao longo do tempo. Neste critério, os juros somente incidem sobre o capital inicial da operação (aplicação ou empréstimo), não se registrando juros sobre o saldo dos juros acumulados, se não vejamos:

---

[24] ASSAF NETO, Alexandre. Matemática Financeira e suas aplicações. 7.ed.são Paulo: Atlas, 2002

O valor dos juros é calculado a partir da seguinte expressão:

$$J = C \times i \times t, \text{ onde:}$$

J = valor dos juros expresso em unidades monetárias;

C = capital inicial. É o valor (em pecúnia, no caso, Reais) representativo de determinado momento.

i = taxa de juros, expressa em sua forma unitária;

t = prazo.

Um determinado capital, quando aplicado a uma taxa periódica de juro por determinado tempo, produz um valor acumulado denominado de valor futuro (montante), e identificado em juros simples e composto por "**M**". Em outras palavras, o montante é constituído do capital mais o valor acumulado dos juros, isto é:

$$M = C + J$$

Substituindo esta expressão básica na fórmula do montante acima, e colocando-se M em evidência:

$$M = C + (C \times i \times t) \Rightarrow M = C\,(1 + i \times t)$$

3.7.3.2 O regime de capitalização composto

Já o presente regime, incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG), no qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial).

A fórmula do cálculo do montante é:

$$M = C\,(1 + i)^{t}$$

Por exemplo, admita um empréstimo de R$ 1.000,00 (mil Reais) pelo prazo de 5 anos, pagando-se juros à razão de 10% ao ano. O quadro abaixo ilustra a evolução desta operação ao período, indicando os vários resultados tanto em juros simples como composto e

diante dos resultados obtidos, pode-se conclui o efeito financeiro decorrente da aplicação de cada regime de capitalização.

Período	Capitalização Simples		Capitalização Composta		Diferença: Composta - Simples	
	Juros Anuais (em Reais)	Saldo Devedor (em Reais)	Juros Anuais (em Reais)	Saldo Devedor (em Reais)	Juros Anuais (em Reais)	Saldo Devedor (em Reais)
0		1.000,00		1.000,00		
1	100,00	1.100,00	100,00	1.100,00		
2	100,00	1.200,00	110,00	1.210,00	10,00	10,00
3	100,00	1.300,00	121,00	1.331,00	21,00	31,00
4	100,00	1.400,00	133,10	1.464,10	33,10	64,10
5	100,00	1.500,00	146,41	1.610,51	46,41	110,51

Colocando os valores do saldo devedor, em juros simples, e em juros compostos, em um gráfico, temos uma noção melhor da diferença entre ambos.

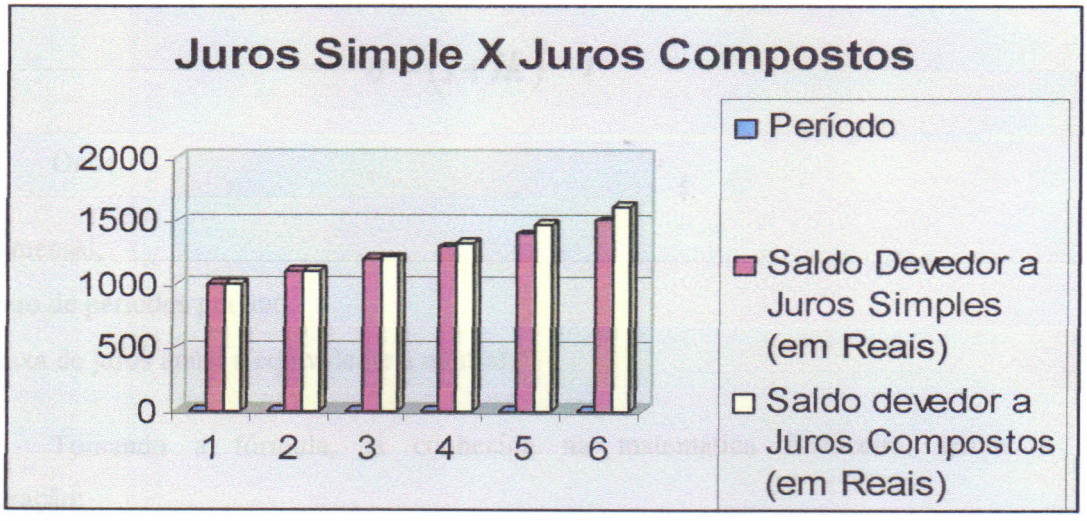

3.7.4 Taxa Nominal e Efetiva

No regime de capitalização composta, a taxa proporcional não representa a taxa equivalente, pois unidades de tempo distintas para um mesmo prazo, relativas à capitalização composta, modificam o valor do montante, o que não acontece no regime de capitalização simples pelo fato de taxa proporcional e equivalentes serem a mesma coisa.

Entende-se por **taxa nominal** aquela que expressa um valor de taxa negociado e aceito pelas partes, para uma determinada unidade de tempo, diferente daquela que será empregada nos cálculos durante o processo de capitalização.

A taxa efetiva então expressa um valor de taxa que realmente determina o crescimento do capital. Geralmente, está definida na mesma unidade de tempo que será empregada no processo de capitalização. Trata-se, pois, de uma taxa proporcional à taxa nominal.

Imaginemos, por exemplo, que você invista os citados R$ 1.000 (mil Reais) numa aplicação a taxa nominal de 12% a.a (ao ano), com capitalização semestral, durante um ano. Teríamos, nesse caso, que efetuar os cálculos com a taxa de 6% a.s. (ao semestre), que é a taxa proporcional a 12% a.a e, ao mesmo tempo a taxa efetiva, pois o semestre é a unidade de tempo especificada como a de capitalização.

Utilizando o critério de juros compostos chegamos ao resultado de R$ 1.123,60 ao final de um ano, o que significa uma taxa de 12,36% a.a, diferente, portanto da taxa nominal de 12% a.a.

A fórmula para se calcular a taxa efetiva é conhecida na matemática financeira é:

$$If = (1 + ik)^k - 1$$

Onde:

- i_k taxa mensal,
- k número de períodos por ano,
- I_f é a taxa de juros anual e equivalente à mensal,

Tomando a fórmula, já conhecida na matemática financeira, temos a demonstração:

- Taxa nominal da operação para o período = 12% ao ano, de um empréstimo capitalizado semestralmente.
- Taxa proporcional simples = 6 % ao semestre,
- Taxa efetiva de juros:

$$i_f = \left[1 + \frac{0,12}{2}\right]^2 - 1 = 12,36\ \%\ \text{ao ano}$$

3.7.5 Sistemas de Amortização de Empréstimos e Financiamentos

O desenvolvimento econômico ensejou que toda relação econômica tenha sempre uma componente financeira como contrapartida da negociação de bens e serviços. A sofisticação dessa relação acaba por determinar o surgimento de dívidas.

A forma de pagamento dessas dívidas, principalmente no médio e longo prazo, é tratada na Matemática Financeira pelos sistemas de amortização de empréstimos.

É importante lembrar, que o empréstimo é um ato econômico de renúncia por parte do agente fornecedor dos recursos e, como tal, exige uma compensação que importa nos juros.

Portanto, a liquidação de uma operação de empréstimo, significa o pagamento do Capital, ou Principal, acrescidos dos Juros decorrentes por parte do agente tomador dos recursos.

Os sistemas de amortizações mais utilizados no mundo têm como base de cálculo do juro convencionado o CAPITAL DEVIDO ou SALDO DEVEDOR.

a) Sistema de amortização constante (SAC);

Pagar, periodicamente, uma quota de amortização constante e os juros sobre o Capital devido ou saldo devedor.

b) Sistema de amortização americano (SAm);

Pagar, no vencimento, o CAPITAL, e, periodicamente, juros sobre o Capital devido ou saldo devedor.

c) Sistema de amortização alemão (SAl);

Pagar, periodicamente, uma quota de amortização do capital e os juros ANTECIPADOS sobre o Capital devido ou saldo devedor.

d) Sistema do montante (SM);

Pagar, no vencimento, o Capital e seus juros ACUMULADOS sobre o Capital devido ou saldo devedor.

e) **Sistema de amortização francês (SAF);**

Pagar, **periodicamente**, uma cota de amortização e os juros sobre o Capital devido ou saldo devedor.

f) **Sistema de amortização price (uma variante do SF);**

Pagar, ***mensalmente***, uma cota de amortização e os juros sobre o Capital devido ou saldo devedor.

g) **Sistema de amortização variável**

Pagar, periodicamente, qualquer cota de amortização e os juros sobre o Capital devido ou saldo devedor.

Este sistema não é muito comum, pois deixa em aberto a possibilidade a critério do devedor, de pagar a quantia que desejar, o que gera incertezas para quem empresta, fazendo com que o custo do capital encareça-se.

Os sistemas de amortização são desenvolvidos basicamente para operações de empréstimos e financiamentos de longo prazo, envolvendo desembolsos periódicos do principal e encargos financeiros.

No presente Trabalho, abordaremos o sistema Francês, mais especificamente, em sua variante: o sistema price.

3.7.5 Sistema de Amortização Francês - SAF

O Sistema de Amortização Francês (*SAF*), amplamente adotado no mercado financeiro do Brasil, estipula, ao contrário do Sistema de Amortização Constante - *SAC*, que as prestações devem ser iguais, periódicas e sucessivas.

Os juros, por incidirem sobre o saldo devedor, são decrescentes, e as parcelas de amortização assumem valores crescentes.

Em outras palavras, no *SAF*, os juros decrescem e as amortizações crescem ao longo do tempo. A soma dessas duas parcelas permanece sempre igual ao valor da prestação.

Com o intuito de melhor desenvolver a compreensão do sistema francês, considere um exemplo ilustrativo.

· Valor do empréstimo (Capital inicial): R$ 8.530,20;

· Taxa de juros: 36% ao ano;

· Prazo: 10 meses;

· Taxa Equivalente Mensal: 2,6% ao mês;

· Taxa Proporcional Mensal: 3,0% ao mês;

Período	Saldo Devedor	Amortização	Juros (em R$)	Prestação
0	8.530,20			
1	7.772,13	758,07	221,40	979,47
2	6.994,39	777,74	201,72	979,47
3	6.196,47	797,93	181,54	979,47
4	5.337,83	818,64	160,83	979,47
5	4.537,95	839,88	139,58	979,47
6	3.676,26	861,68	117,78	979,47
7	2.792,21	884,05	95,42	979,47
8	1.885,22	906,99	72,47	979,47
9	954,29	930,53	48,93	979,47
10	0,00	954,69	24,78	979,47
Total		**8.530,20**	**1.264,45**	**9.794,65**

O valor da prestação é calculado pela seguinte fórmula, que, diga-se desde logo, capitaliza juros, ou seja, pratica o anatocismo.

$$P = C \times \left[\frac{(1+i)^t \times i}{(1+i)^t - i} \right]$$

Onde:

- P é o valor da prestação constante que será paga pelo mutuário.
- C é o valor do capital que foi pedido como empréstimo.
- i é a taxa de juros

Substituindo os temos da fórmula pelos valores temos:

$$P = 8.530,20 \times \left[\frac{(1+0,026)^{10} \times 0,026}{(1+0,026)^{10} - 0,026} \right] \Rightarrow \frac{8,7090}{8.530,20} = \mathbf{974,47}$$

O valor encontrado é a prestação mensal que é paga pelo mutuário.

A importância de cada prestação é formada por duas parcelas, uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada Amortização, e a outra parcela são os Juros que representam o custo do empréstimo; isto é: Prestação = Amortização + Juros = AM + J.

O valor dos juros de cada prestação é calculado tendo como base a cobrança de juros compostos. Como se mostrará mais adiante.

3.7.6 A Tabela Price

O sistema Price de amortização (ou Tabela Price) representa uma variante do sistema francês. Na realidade, o sistema francês, desenvolvido originalmente pelo matemático Inglês Richard Price (1723-1791), assumiu esta denominação pelo uso amplamente generalizado na França do século passado.

Quando desenvolveu os fundamentos de sua tabela, em 1771, os objetivos de Richard Price eram opostos aos das aplicações atuais.

Seu propósito era criar um sistema de rendimentos acumulados para propiciar bons fundos de pensões aos contribuintes da época. O sistema price adota como característica básica o uso da taxa proporcional ao invés da taxa equivalente composta de juros.

No exemplo ilustrativo proposto acima, quando se cuidou do sistema de amortização francês, utilizou-se a taxa equivalente mensal de 2,6% para o cálculo dos juros no sistema francês. Este percentual, conforme mostrado no exemplo do item 3.7.4, quando capitalizado para um ano, é igual à taxa de 36% de acordo com o estabelecido na operação de empréstimo:

$$t_f = [(1+0{,}026)12-1] \times 100 = 36\%.$$

No entanto, se fosse utilizada a denominada Tabela Price no plano de amortização da dívida, a taxa mensal a ser considerada seria a taxa proporcional simples de 3%(36%/12), a qual, quando capitalizada para um ano, resulta num percentual efetivo superior à taxa contratada, ou seja:

- Taxa de juros contratada = 36% ao ano
- Taxa proporcional mensal = 36%/12 = 3% ao mês
- Taxa efetiva anual de juros = (1+0,03)12= 42,58% ao ano

Período	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação
0	8.530,20			
1	7.786,11	744,09	255,91	1.000,00
2	7.019,69	766,42	233,58	1.000,00
3	6.230,28	789,41	210,59	1.000,00
4	5.417,19	813,09	186,91	1.000,00
5	4.579,71	837,48	162,52	1.000,00
6	3.717,10	862,61	137,39	1.000,00
7	2.828,61	888,49	111,51	1.000,00
8	1.913,47	915,14	84,86	1.000,00
9	970,87	942,60	57,40	1.000,00
10	0,00	970,87	29,13	1.000,00
Total		**8.530,20**	**1.469,80**	**10.000,00**

O método de amortização do sistema price é idêntico ao sistema francês, com a diferença de que este utiliza uma taxa proporcional e aquele uma taxa equivalente.

Portanto, o que explanado para aquele sistema, serve *in totum* para este. Ou seja, a forma de cálculo da prestação, bem como o cálculo de juros e a prática do anatocismo é comum aos dois sistemas.

A diferença básica é, como foi dito, que o sistema francês adota a taxa efetiva de juros, também chamada de taxa proporcional, ao passo que o sistema price usa a taxa proporcional, o que, como foi explanado no item 3.7.4 acima, não são sinônimos, e conduzem a valores totalmente diferentes em se tratando de sistema de amortização composto.

Frise-se que estamos diante de mais uma prova de que o sistema francês, e por via de conseqüência o sistema price, capitalizam juros, isto por que se não o fizesse, a taxa efetiva e a taxa proporcional seriam iguais efeitos. O que, como acabamos de ver, não é verdade se adotarmos a tabela em estudo.

Entretanto, isto ficará mais claro na medida em que fizermos um estudo profundo sobre a fórmula usada para se calcular o valor da prestação fixa que a citada tabela utiliza.

3.7.7 A cobrança de juros compostos na tabela price

3.7.7.1 A fórmula empregada para o cálculo da prestação fixa usada no sistema price já engloba a cobrança de juros compostos

Já foi apresentado em tópicos anteriores, como se calcula os juros simples, bem como os juros compostos. Viu-se, igualmente, a fórmula usada para se encontrar o valor a ser pago por aquele que pede um empréstimo a um banco, mensalmente.

Tal fórmula é, lembre-se:

$$P = C \times \left[\frac{(1+i)^t \times i}{(1+i)^t - i} \right]$$

Onde:

- P é o valor da prestação constante que será paga pelo mutuário.
- C é o valor do capital que foi pedido como empréstimo.
- i é a taxa de juros

Pois bem, uma vez sabendo disto, vamos deduzir, matematicamente, tal fórmula. Tal, procedimento, embora tormentoso, é importantíssimo, posto que, ao final, perceberemos

que a presente equação possui juros compostos imbutidos em sua essência, por isso tal tabela é ilegal..

Suponha-se um financiamento em que o mutuário pague o valor de R$ 100,00 a cada mês. Imagine-se que foram cobrados juros mensais de 4%, **de forma composta.**

Frise-se que estão sendo efetuados pagamentos mensais.

Atente-se para o diagrama abaixo:

0	1	2	3	4	5
	R$ 100,00	**R$ 100,00**	**R$ 100,00**	**R$ 100,00**	**R$ 100,00**

Sabe-se, portanto, que cada prestação mensal, no exemplo acima, foi obtida mediante aplicação de juros compostos. Pergunta-se então: qual o capital financiado?

Aplicando a fórmula dos cálculo do montante dos juros compostos, já mencionada neste trabalho, temos:

$$M = C\,(1 + i)^{t} \longrightarrow 100 = C_1\,(1 + 0{,}04)^{1} \longrightarrow \frac{100}{(1{,}04)} \longrightarrow C_1 = 96{,}15$$

Portanto, R$ 96,15 tornam-se R$ 100,00, em um mês, se estiverem submetidos a juros de 4%.

$$M = C\,(1 + i)^{t} \longrightarrow 100 = C_2\,(1 + 0{,}04)^{2} \longrightarrow \frac{100}{(1{,}0816)} \longrightarrow C_2 = 92{,}45$$

Ou seja, R$ 92,46, tornam-se R$ 100,00, em dois meses, se estiverem submetidos a juros de 4% ao mês, de forma composta.

$$M = C\,(1 + i)^{t} \longrightarrow 100 = C_3\,(1 + 0{,}04)^{3} \longrightarrow \frac{100}{(1{,}124864)} \longrightarrow C_3 = 88{,}90$$

Assim, vê-se que R$ 88,89 tornam-se R$ 100,00, em 3 meses, se estiverem submetidos a juros de 4%, de forma composta.

$$M = C\,(1 + i)^{t} \longrightarrow 100 = C_4\,(1 + 0{,}04)^{4} \longrightarrow \frac{100}{(1{,}16985856)} \longrightarrow C_4 = 85{,}48$$

O valor de R$ 85,48 tornam-se R$ 100,00, em 4 meses, se estiverem submetidos a juros de 4% ao mês, de forma composta.

$$M = C\,(1 + i)^t \longrightarrow 100 = C_5\,(1 + 0{,}04)^5 \longrightarrow \frac{100}{(1{,}216652902)} \longrightarrow C_5 = 82{,}19$$

Somando os 05 valores acima (R$ 96,15; R$ 92,46; R$ 88,89; R$ 85,48 e R$ 82,19) obtém-se o valor de R$ 445,18.

Para melhor entendermos, vamos colocar os dados citados em uma tabela.

Período	Saldo Devedor	Amortização	Juros (Prestação – Amortização)	Prestação
0	445,18			
1	349,03	96,15	3,85	100,00
2	256,58	92,45	7,55	100,00
3	167,68	88,90	11,10	100,00
4	82,20	85,48	14,52	100,00
5	~0	82,19	17,81	100,00
TOTAL		**445,18**	**54,83**	**500,00**

Portanto, sob juros de 4% ao mês, de forma composta, R$ 445,18 dá ensejo a uma prestação mensal constante de R$ 100,00. Este é o mesmo valor que seria obtido se aplicada a fórmula da tabela price, como se demonstra abaixo:

$$P = C \times \left[\frac{(1+i)^t \times i}{(1+i)^t - i} \right]$$

$$P = 455{,}18 \times \frac{(1+0{,}04)^5 \text{ x } 0{,}04}{(1+0{,}04)^5 - 1} \longrightarrow 455{,}18 \times \frac{(1{,}216652902 \text{ x } 0{,}04)}{(1{,}216652902 - 1)} \longrightarrow$$

$$445{,}18 \times \frac{0{,}048666116}{0{,}126652902} \longrightarrow 99{,}9999999 \approx 100$$

Encargo inicial = R$ 99,999 ≈ R$ 100,00. Indiscutível, portanto, que as prestações mensais cobradas pela tabela price cobram juros compostos.

Aliás, é interessante notar que a fórmula da tabela price nada mais é do que a por todos conhecida fórmula de Soma de termos em uma progressão geométrica, como se demonstra abaixo.

Somem-se os valores de cada encargo antes definido ($C_1 + C_2 + C_3 + C_4 + C_5$, acima).

Lembre-se da expressão algébrica de cada uma dos termos mensais. Onde "**M**" é o valor da **Prestação** paga mensalmente pelo mutuário. Ou seja:

$$M = C(1+i)^t \Rightarrow \quad C = \frac{M}{(1+i)^t} \quad \Rightarrow \quad C = \frac{Prestação}{(1+i)^t}$$

Deste modo, somando-os, teríamos:

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{Prestação}{(1+i)^1} + \frac{Prestação}{(1+i)^2} + \frac{Prestação}{(1+i)^3} + \frac{Prestação}{(1+i)^4} + \frac{Prestação}{(1+i)^5} \right]$$

Em que i = taxa mensal de juros. Isolando-se os termos, obtém-se a seguinte equação:

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{1}{(1+i)^1} + \frac{1}{(1+i)^2} + \frac{1}{(1+i)^3} + \frac{1}{(1+i)^4} + \frac{1}{(1+i)^5} \right]$$

Segue-se, portanto, que, a soma é igual a:

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{(1+i)^4 + (1+i)^3 + (1+i)^2 + (1+i)^1 + (1+i)^0}{(1+i)^5} \right]$$

Sabendo que a fórmula de soma de progressão geométrica é:

$$\frac{a1 \times q^{n} - 1}{q - 1}$$

Poderemos calcular a soma ($\sum$) dos termos que estão no "numerador".

Considerando que **a1** (que é como se denomina o primeiro termo de uma seqüência numérica, seja ela uma progressão geométrica, seja uma progressão aritmética) corresponde a "1" (que é o fator elevado a "zero"), e que a **constante "q"** (fator de progressão geométrica) corresponde a (1 + taxa mensal de juros), ou melhor, a **(1 + i),** substituindo na fórmula obtemos o que segue:

Ou seja:

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{\dfrac{1 \times (1+i)^{n} - 1}{(1+i) - 1}}{(1+i)^{n}} \right]$$

Ou seja:

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{1 \times (1+i)^{n} - 1}{(1+i) - 1 \times (1+i)^{n}} \right]$$

Do que segue

$$Soma = Prestação \times \left[\frac{(1+i)^{n} - 1}{(1+i)^{n} \times i} \right]$$

Vê-se que a equação acima é a fórmula price, ao inverso (isto é, quando se sabe o valor da prestação e se quer saber o valor do capital).

Invertendo a equação, tem-se que, **A FÓRMULA USADA NA TABELA PRICE, para o cálculo da prestação fixa, paga, mensalmente, pelo mutuário**:

$$Prestação = Capital \times \left[\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

Está aí, a prova de que a tabela price capitaliza juros mensalmente.

Fora de qualquer dúvida, portanto, que a fórmula da tabela price decorre da soma de termos em uma progressão geométrica. E que tais termos são os capitais que são tomados a juros compostos, o que significa que quando o mutuário paga cada prestação, está, na verdade, pagando parte do capital, incluindo-se os juros capitalizados mensalmente.

Ou, em termos mais simples, o valor de cada prestação paga está incluído uma parcela de juros compostos, ou seja, há, insofismavelmente, a prática do anatocismo na tabela price, posto que cada parcela que é paga, está sendo cobrado juros sobre juros, já anteriormente capitalizados.

3.7.7.2 Os falsos argumentos de quem defende que a tabela price não capitaliza juros

Para os defensores da idéia de que a tabela price não capitaliza juros, tal tabela seria construída com base em um outro raciocínio, que inverteria a ordem dos juros tomados, dando a nítida impressão (para os olhos menos preparados) que não haveria a cobrança de juros compostos.

A idéia é simples (e muito inteligente, diga-se por oportuno).

Primeiramente, calcular-se-ia o valor da prestação segundo a fórmula da tabela price.

Depois achar-se-ia o valor do juro em relação ao capital a ser amortizado. Em seguida subitrair-se-ia aquele valor por este.

O resultado seria o saldo devedor seguinte, sobre o que, novamente incidiriam os juros.

Sobre tais juros seria descontado o valor da nova prestação que originaria o novo saldo devedor e assim por diante.

Vamos demonstrar o que foi explanado, usando a tabela mostrada no item anterior.

Período	**Saldo Devedor**	**Amortização (Prestação – juros)**	**Juros**	**Prestação**
0	445,18			
1	363,00	82,19	17,81	100,00
2	277,52	85,48	14,52	100,00
3	188,62	88,90	11,10	100,00
4	96,17	92,45	7,55	100,00
5	0	96,15	3,85	100,00
TOTAL		**445,18**	**54,83**	**500,00**

- Prestação devida = Amortização + Juro Mensal devido.
- Prestação devida = R$ 100,00.

O juro devido na Prestação Inicial equivale ao Juro Mensal sobre o saldo devedor:

- Juro Mensal devido = Financiamento x taxa proporcional mensal de juro.
- Juro Mensal devido = R$ 445,18 x 0,04 = R$ 17,81.

A diferença positiva entre a Prestação devida e o Juro Mensal devido, amortiza o saldo devedor:

- Amortização = Prestação devida – Juro Mensal devido.

- Amortização = R$ 100,00 – R$ 17,81= R$ 82,19.
- Saldo Devedor1 = Financiamento – Amortização.
- Saldo Devedor1 =R$ 445,18 – R$ 82,19 = R$ 363,00.

Valor da 2ª prestação que é devida: R$ 100,00;

- Juro Mensal devido = Saldo Devedor1 x taxa proporcional mensal de juro.
- Juro Mensal devido = R$ 363,00 x 0,04 = R$ 14,52.
- Amortização = Prestação devida – Juro Mensal devido.
- Amortização = R$ 100,00 – R$ 14,52= R$ 85,48.
- Saldo Devedor2 = Saldo Devedor1 – Amortização.
- Saldo Devedor2 = R$ 363 – R$ 85,48 = R$ 277,52.

Na 3ª prestação devida, tem-se:- R$ 100,00;

- Juro Mensal devido = Saldo Devedor2 x taxa proporcional mensal de juro.
- Juro Mensal devido = R$ 277,54 x 0,04 = R$ 11,10.
- Amortização = Prestação devida – Juro Mensal devido.
- Amortização = R$ 100,00 – R$ 11,10 = R$ 88,90.
- Saldo Devedor3 = Saldo Devedor2 – Amortização.
- Saldo Devedor3 = R$277,54 – R$ 88,90 = R$ 188,62.

Na 4ª prestação devida, tem-se:- R$ 100,00;

- Juro Mensal devido = Saldo Devedor3 x taxa proporcional mensal de juro.
- Juro Mensal devido = R$ 188,62 x 0,04 = R$ 7,55.
- Amortização = Prestação devida – Juro Mensal devido.

- Amortização = R$ 100,00 – R$ 17,55 = R$ 92,45.
- -Saldo Devedor3 = Saldo Devedor3 – Amortização.
- -Saldo Devedor3 = R$ 188,62 – R$ 92,45 = R$ 96,17

Finalmente, na 5ª prestação temos como prestação R$ 100,00;

- Juro Mensal devido = Saldo Devedor4 x taxa proporcional mensal de juro.
- Juro Mensal devido = R$ 96,17 x 0,04 = R$ 3,85.
- Amortização = Prestação devida – Juro Mensal devido.
- Amortização = R$ 100,00 – R$ 3,85 = R$ 96,15.
- Saldo Devedor3 = Saldo Devedor4 – Amortização
- Saldo Devedor3 = R$ 96,17 – 96,15 = R$ 0,02 = R$ 0,00.

Veja-se que, aparentemente, não há cobrança de juros sobre juros, posto que estes são cobrados e pagos antes da amortização do capital. Contudo, tal raciocínio ocorre apenas para ludibriar as mentes menos preparadas para compreender algo que, convenhamos, não é tão simples para os operadores do Direito.

Conta-se que Kepler, um famoso astro-físico (autor das conhecidas leis de Kepler) estava observando o céu quando, repentinamente, uma estrela que ele a muitos anos observava, simplesmente, desaparecera.

Apenas uma mente preparada como a de Kepler poderia ter percebido que o que tinha acontecido, na verdade, tinha sido a "morte" de uma estrela, que ocorre quando todo seu combustível, através da chamada fusão nuclear, é transformado em átomos maiores. Quando isto ocorre, a estrela deixa de emitir luz e transforma-se, via de regra, em um "buraco negro", que não emite nenhum tipo de luz[25].

Não é que a estrela estivesse desaparecido. Na verdade ela estava lá o tempo todo! Apenas não podíamos vê-la.

---

[25] Alvarenga, Antônio Máximo. Curso de Física, Editora Atlas, 1997, pág. 230.

Respeitando o limite de uma analogia, é mais ou menos o que ocorre no presente caso. Com a diferença que podemos "ver" que os juros estão sendo cobrados de forma composta, mas, para isto, necessitaremos "preparar nossos olhos". Ou seja, nossas mentes necessitarão de conhecimento matemático para perceber a prática do anatocismo na tabela price.

Para uma pessoa que analisa a tabela price, sem estar com a mente preparada, irá ter a nítida sensação de que os juros desapareceram! Ou seja, que não há a cobrança de juros sobre juros. No entanto, o raciocínio é mais complexo, visto que, como foi exaustivamente explanado, os juros compostos existem, e estão encobertos na complicada fórmula do cálculo da prestação fixa da tabela price.

A ilusão está em argumentar que os valores dos juros foram calculados com base no saldo devedor. Sendo que, na verdade, o que ocorreu foi o contrário: o saldo devedor é que foi calculado com base na cobrança de juros compostos. Ocorre que os juros capitalizados mensalmente geram lucros fantásticos para o credor, por isso o grande interesse por parte daqueles que emprestam pecúnia em continuar praticando o anatocismo.

A lucratividade da cobrança de juros compostos é reconhecida pelo próprio Richard Price (Price, fls. 228 4° ed, 1783). Se não vejamos:

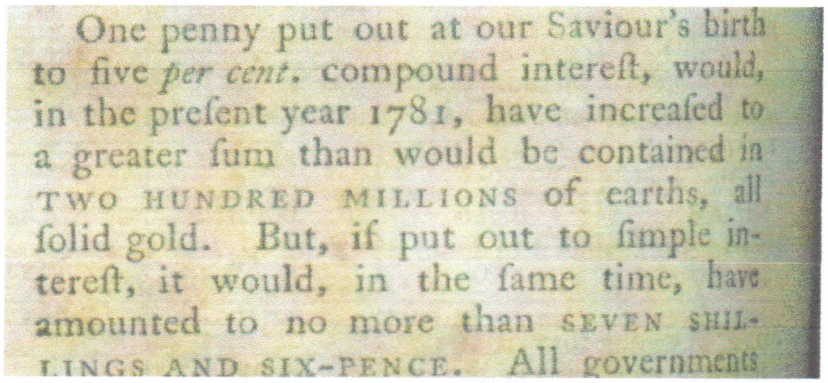
One penny put out at our Saviour's birth to five *per cent.* compound intereſt, would, in the preſent year 1781, have increaſed to a greater ſum than would be contained in TWO HUNDRED MILLIONS of earths, all ſolid gold. But, if put out to ſimple intereſt, it would, in the ſame time, have amounted to no more than SEVEN SHILLINGS AND SIX-PENCE. All governments

Traduzindo temos:

Um penny emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contido em duzentos milhões de Terras, todas de ouro maciço. Porém, caso ele tivesse sido emprestado a juro simples ele teria, no mesmo período, totalizado não mais do que sete shilings e seis pence.

Para termos uma idéia do que o Sr. Price quis dizer, se um centavo de Real fosse aplicado ao longo de 1781 anos, à taxa de 5% ao ano, resultaria:

Juros Capitalizados =R$ 547.194.399.249.785.000.000.000.000.000.000.000,00.

Juros Simples = R$ 0,89.

Vejamos a comparação da tabela encontrada no item 3.7.7.1, quando deduzíamos a fórmula usada para o cálculo do valor da prestação usada na tabela price, e a tabela que montamos acima.

Tabela que mostra como os juros são capitalizados na tabela price

Período	Saldo Devedor	Amortização	Juros (Prestação – Amortização)	Prestação
0	445,18			
1	349,03	96,15	3,85	100,00
2	256,58	92,45	7,55	100,00
3	167,68	88,90	11,10	100,00
4	82,20	85,48	14,52	100,00
5	~0	82,19	17,81	100,00
TOTAL		**445,18**	**54,83**	**500,00**

Tabela que tenta disfarçar a prática do anatocismo na tabela price

Período	Saldo Devedor	Amortização (Prestação – juros)	Juros	Prestação
0	445,18			
1	363,00	82,19	17,81	100,00
2	277,52	85,48	14,52	100,00
3	188,62	88,90	11,10	100,00
4	96,17	92,45	7,55	100,00
5	0	96,15	3,85	100,00
TOTAL		**445,18**	**54,83**	**500,00**

Percebamos que o valor total dos juros são exatamente iguais!

O lucro daqueles que emprestam dinheiro tendo como base a tabela price, usam a segunda tabela, embora o que esteja, realmente, ocorrendo seja, o raciocínio da primeira tabela.

Fica claro que na primeira tabela acima, os juros são cobrados de forma composta. O que não poderia ser feito no Brasil.

Então, encontrou-se uma forma de praticar o anatocismo sem que fosse tão fácil identificar tal método ilegal.

No primeiro caso, os juros são o resultado da incidência de forma composta destes com o decorrer do tempo, ao passo que na segunda tabela, os juros são o resultado da multiplicação da taxa de juros pelo valor do saldo devedor. **Um mero artifício matemático que já está sendo reconhecido pela jurisprudência. Como mostraremos no próximo item.**

É necessário que os operadores do Direito não sejam ludibriados por falsos argumentos matemáticos, pois, só assim será possível fazer a Justiça!

3.7.8 O posicionamento dos tribunais frente à tabela price

A Jurisprudência já começa a reconhecer a ilegalidade da tabela citada. Colhemos algumas **recentíssimas** decisões que mostram, cremos, o caminho que será seguido pelos demais tribunais.

> **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEI 10.846/02. SEGURO. JUROS. VERBAS SUCUMBENCIAIS.**
>
> [...]
>
> 2. "(...) 5. A aplicação da tabela price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até

transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação... [...][26]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. MUTUÁRIOS CONTRANTES. CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TAXA DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE.

[...]

- A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples -, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.[27]

O Superior Tribunal de Justiça, durante curto período reconheceu a cobrança do anatocismo pela tabela price, em acórdãos, até hoje mencionados pelas decisões dos mais diversos tribunais federais. Citemos as memoráveis decisões:

RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, § 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990(Código de Defesa do Consumidor).

---

[26] BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.71.00.027090-0 UF: RS. Data da Decisão: 22/05/2007. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte D.E. DATA:30/05/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

[27] BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região .Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2000.71.00.012007-1. UF: RS. Data da Decisão: 15/05/2007. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte D.E. DATA:23/05/2007. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

5. Recurso especial conhecido e provido.[28]

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃ DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

[...]

5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.[29]

Contudo, recentemente, os ministros têm, reiteradamente, negado o conhecimento da caracterização, ou não da cobrança de juros na tabela price.

Embora lamentável, é importante frisar que não está sendo conhecido tal recurso. O que significa que as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais Federais, bem como dos Tribunais de Justiça do país terão a última palavra sobre o assunto, e como foi mostrado, a tendência, em nossa opinião, é que seja reconhecida a ilegalidade da tabela price.

---

[28] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 572210 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0148634-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 166 RNDJ vol. 56 p. 95

[29] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Processo REsp 668795 / RS ; RECURSO ESPECIAL. 2004/0123972-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 186 RSTJ vol. 197 p. 81.

3.7.9 A alternativa à tabela price: O Sistema Linear Ponderado

Já que a tabela price se mostra imprestável para ser usada no Brasil, devido à cobrança de juros sobre juros, resta apontar um método que permite, igualmente, o pagamento de parcelas constantes no tempo, bem como a cobrança de juros simples, sobre o capital tomado emprestado. É o Sistema Linear Ponderado, que passaremos a falar agora.

3.7.9.1 A dedução da fórmula usada para o cálculo do valor da prestação fixa

Igualmente ao sistema price, o sistema linear ponderado possui uma fórmula para que se possa calcular o valor da prestação fixa que será pago pelo mutuário. Contudo, ao contrário do que ocorria com a tabela price, o presente sistema não capitaliza juros.

Tal como fizemos, anteriormente, iremos demonstrar através de deduções matemáticas que não há a cobrança de juros compostos, mas sim de juros simples.

De fato, aplicando os mesmos critérios usados na dedução da fórmula da tabela price, porém, considerando juros simples (progressão aritmética), equaciona-se o que segue:

$$M = C + (C \times i \times t) \Rightarrow M = C(1 + i \times t)$$

(fórmula deduzida no item 3.7.3.1)

Se chamarmos 'M', que é o montante, de 'P' (referencia a prestação) ; 'C', que é o capital, de 'S' (referencia a saldo devedor) e 't', que é o tempo em meses de 'n' (referência ao número de parcelas), lembrando, ainda, que 'i' é a taxa mensal, temos a seguinte fórmula:

$$P = S(1 + i \times n)$$

Partindo-se do valor já determinado do capital anterior (R$ 445,18), para obter então a seguinte situação: Soma de todas as prestações = R$ 445,18.

Portanto: S1 + S2 + S3 + S4 + S5 = R$ 445,18.

Partindo da fórmula de juros simples (acima indicada), temos a soma dos termos de uma Progressão Aritmética:

$$Soma = \left[\frac{Prestação}{1+(1\times i)} + \frac{Prestação}{1+(2\times i)} + \frac{Prestação}{1+(3\times i)} + \frac{Prestação}{1+(4\times i)} + \frac{Prestação}{1+(5\times i)}\right]$$

$$Soma = Prestação\left[\frac{1}{1+i} + \frac{1}{1+2i} + \frac{1}{1+3i} + \frac{1}{1+4i} + \frac{1}{1+5i}\right]$$

Efetuando os cálculos, que estão além dos limites deste trabalho, chegaremos à seguinte expressão:

$$Soma = Prestação \frac{1+5i}{1+(1+i)+(1+2i)+(1+3i)+(1+4i)}$$

Percebemos que o denominador é uma Progressão Aritmética cujo primeiro termo é 1. Então, sabendo que a fórmula da soma dos termos de uma P. A. é:

$$Soma\ dos\ termos\ de\ uma\ P.A. = \frac{(a1+an)n}{2}$$

E que a_n é o último termo da Progressão Aritmética e é calculado pela fórmula:

$$\mathbf{an = a_1 + (n-1)\,r}$$

Onde 'r' e a razão da P.A., que no caso é a taxa de juros 'i', temos:

$$Soma\ dos\ termos = n \times \frac{\left[a1 + a1 + (n-1)\,i\right]}{2}$$

$$Soma\ dos\ temos = n \times \frac{\left[2\,a1 + (n-1)\times i\right]}{2}$$

$$\mathbf{Soma\ dos\ Termos = n \times}\ a1 + \left[\frac{(n-1)\times i}{2}\right]$$

Finalmente, aplicando a formula encontrada para calcular a soma dos termos do exemplo citado acima, temos:

$$\textit{Soma dos Termos} = \textit{Prestação} \times \left\{ \frac{1 + 5i}{5 \times \left[1 + \frac{(5 - 1) \times i}{2} \right]} \right\}$$

Substituindo os números por incógnitas encontramos:

$$\textit{Soma dos Termos} = \textit{Prestação} \times \left[\frac{1 + (i) \times (n)}{n \times \left[1 + \frac{(n - 1) \times i}{2} \right]} \right]$$

Isolando a prestação, e lembrando que a "soma dos termos" é o valor do capital inicial, encontramos a fórmula em que podemos calcular o valor das prestações a serem pagas pelo mutuário sem que se incluam os juros compostos.

$$\textit{Prestação} = \frac{\textit{Capital} \times \left[1 + (i \times n) \right]}{n \times \left[1 + \frac{(n - 1) \times i}{2} \right]}$$

Substituindo-se os temos obtém-se:

$$Prestação = \frac{445,18 \times \left[1 + (0,04 \times 5) \right]}{5 \ x \left[1 + \frac{(5 - 1) \times (0,04)}{2} \right]}$$

$$Prestação = \frac{445,18 \times \left[1 + 0,20 \right]}{5 \ x \left[1 + \frac{4 \times 0,04}{2} \right]}$$

$$\textbf{\textit{Prestação}} = \frac{445{,}18 \times 1{,}20}{5 \times \left[\frac{1 + 0{,}16}{2}\right]}$$

$$\textit{Prestação} = \frac{534{,}14}{5 \times 1{,}08}$$

$$\textit{Prestação} = \frac{534{,}14}{5{,}40}$$

$$\textit{Prestação} = 98{,}90$$

Total do encargo, a juros simples (em progressão aritmética) é de R$ 98,90. Note-se que a aplicação da tabela price recai em encargo mensal de R$ 100,00. Esta diferença, de R$ 1,10 ao mês decorre da composição dos juros.

Note-se que, em uma série de pagamentos, submetida a juros simples, tal como demonstração exaustiva acima, a razão (a cota de acréscimo mensal) corresponde ao valor do juro mensal.

Volte-se ao exemplo anterior:

O total a ser pago corresponde à multiplicação do encargo assim definido pelo prazo do financiamento.

Deste modo, **o total a ser pago corresponde à R$ 98,93 x 5 = 494,64**.

Deste total, **quanto corresponde a juros?**

Basta subtrair do capital inicial (R$ 445,18).

Vê-se que **o total pago a título de juros seria de R$ 494,64 – 445,18 = R$ 49,46**

3.7.9.2 O índice ponderado de juros

Neste sistema de amortização, é necessário calcular o chamado índice ponderado de juros, para se saber qual o valor absoluto dos juros a serem pagos em cada prestação.

Concentremo-nos no exemplo dado no tópico supra.

Percebamos que os números representativos dos períodos formam uma Progressão Aritmética (1, 2, 3, 4 e 5), no qual o primeiro termo é igual a "1" e a razão é também igual a "1".

No exemplo acima, em que o período é dado em meses: "1" corresponde ao primeiro mês; "2" ao segundo, e assim por diante.

A idéia é distribuir, de forma uniforme, os juros. Fazendo com que, por uma questão de justiça, pague-se, maiores juros nas parcelas iniciais já que o capital é igualmente maior. De forma que na parcela "1", pague-se o valor do índice ponderado de juros; na parcela "2", duas vezes tal índice; na parcela "3" três vezes, e assim por diante.

Índice ponderado de juros é o quociente do valor total de juros (em Reais, no caso), pela soma dos temos da citada P.A. (de razão "1" e primeiro termo (a_1) também igual a "1"). No que temos.

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{\textit{Valor total de juros}}{\textit{Soma dos termos da P.A. formada pelos números do "período"}}$$

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{\textit{Valor Total das Prestações pagas} - \textit{Valor do Capital Inicial}}{\textit{Soma dos termos da P.A. formada pelos números do "período"}}$$

O valor total das prestações pagas é encontrado, multiplicando-se o valor da prestação mensal fixa, pelo número de prestações.

Se chamarmos de **"P"** o valor da prestação mensal fixa; e de **"n"** o número de prestações totais e de **"C"** o Capital inicial, temos:

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{(P \times n) - C}{\textit{Soma dos termos da P.A. formada pelos números do período}}$$

Lembrando, ainda, que a Progressão Aritmética em questão tem a1 igual a "1" e razão também igual à unidade, e sabendo que a fórmula da soma dos temos de uma P.A. é:

$$\textit{Soma dos termos de uma P.A.} = \frac{(a_1 + a_n)\, n}{2}$$ (explicada no item anterior . Folha 76)

E que o último termo (a_n) de uma P.A. é encontrado pela fórmula:

$$a_n = a_1 + (n - 1)\, r$$ (explicada no item anterior. Folha 76)

Encontraremos, então, a seguinte fórmula:

$$\textit{Soma dos termos de uma P.A.} = \frac{[a1 + a1 + (n-1)r]\, n}{2}$$

$$\textit{Soma dos termos de uma P.A.} = \frac{[2a1 + (n-1)r]\, n}{2}$$

Voltando à fórmula onde calculávamos o índice linear ponderado, e substituindo "a_1" e "r" por "1", temos:

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{(P \times n) - C}{\frac{[2a1 + (n-1)r]\, n}{2}}$$

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{(P \times n) - C}{\frac{[(2 \times 1) + (n-1)1]\, n}{2}}$$

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{(P \times n) - C}{\frac{(2 + n - 1)\, n}{2}}$$

$$\textbf{\textit{Índice Ponderado de Juros}} = \frac{(P \times n) - C}{\frac{(1 + n)n}{2}}$$

No caso em exame, a distribuição do total de juros pela soma dos termos, daria a fórmula seguinte:

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{98{,}93 \times 5 - 445{,}18}{\frac{(1 + 5)\, 5}{2}}$$

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = \frac{49{,}46}{15}$$

$$\textit{Índice Ponderado de Juros} = 3{,}2972.$$

Portanto, a distribuição dos juros pelo prazo daria um índice ponderado de 3,2972.

No começo são devidos maiores juros, já que o capital é maior. Portanto, a série de pagamento está ao inverso.

Para saber quanto do primeiro encargo devem ser apropriados como juros, basta aplicar a fórmula que segue:

$$\textbf{\textit{Juro } a_1 = \textit{índice ponderado} \times n}$$

Assim, tem-se que, na hipótese elaborada, na primeira prestação o juro seria o seguinte:

Juro a_1 = 3,2972 × 5

Juro a_1 = R$ 16,48

Ou seja, na primeira prestação mensal, R$ 16,48 devem ser apropriados como juros e o restante (abatido de R$ 98,93), i.e., R$ 82,44 como pagamento do capital.

Para os meses subseqüentes, adota-se a fórmula que segue:

Juro ay = Índice Ponderado × (n – y + 1)

Assim sendo, quanto ao segundo mês, tem-se que:

Juro a2 = índice ponderado × (n – 2 + 1)

Juro a2 = 3,2972 × (5 – 2 + 1)

Juro a2 = 3,2972 × (4) = 13,189"

Diante dos elementos acima supostos (capital, taxa e prazo), obtém-se uma evolução de financiamento na quadra abaixo, submetida a juros simples:

- Capital: R$ 445,18
- Prazo: 5 Meses.
- Taxa Mensal: 4 % = 0,04.
- Índice Ponderado: 3,2972

Nº do Mês	Prestação	Juros	Amortização	Capital
				445,18
1	98,93	16,480	82,440	362,74
2	98,93	13,189	85,737	277,00
3	98,93	9,8916	89,034	187,97
4	98,93	6,5944	92,331	95,63
5	98,93	3,2972	95,628	~ 0

Sobra um pequeno montante, por questões de arredondamento.

Infere-se, portanto, que é fácil elaborar uma planilha a juros simples, em séries de pagamento.

Note-se que, no caso acima, (método ponderado), os juros são decrescentes à razão mensal de R$ 3,2972 (razão negativa), com íntima conexão com o valor financiado, a taxa de juros e o prazo.

Registro, porém, que todas as argumentações acima são empreendidas em face de sistemas ideais, desconsiderada a inflação. A solução somente se mantém se houver idêntica indexação do saldo e das prestações mensais.

3.7.9.3 Um exemplo da aplicação do Sistema Linear Ponderado

Novo exemplo, para mais fácil intelecção:

Tenha-se em conta o seguinte financiamento:

- Capital: R$ 1000,00
- Prazo: 5 Meses.
- Taxa Mensal: 3 % ao mês= 0,03.

Aplicando a fórmula do cálculo da prestação mensal fixa temos:

$$\textbf{Prestação} = \frac{\textbf{Capital} \times \left[1 + (i \times n)\right]}{n \times \left[1 + \frac{(n-1) \times i}{2}\right]}$$

Substituindo-se os termos, obtém-se:

$$Prestação = \frac{1000 \times \left[1 + 0{,}03 \times 5\right]}{5 \times \left[1 + \frac{(5-1) \times 0{,}03}{2}\right]}$$

$$Prestação = \frac{1000 \times (1 + 0{,}15)}{5 \times \left[1 + \frac{(4 \times 0{,}03)}{2}\right]}$$

$$Prestação = \frac{1000 \times 1,15}{5 \times \left[1 + \frac{0,12}{2}\right]}$$

$$Prestação = \frac{1.150}{5 \times 1,06}$$

$$Prestação = \frac{1.150}{5,30}$$

$$Prestação = 216,98$$

Passa-se então ao cálculo do índice ponderado de juros.

$$\textbf{\textit{Índice Ponderado de Juros}} = \frac{(P \times n) - C}{\frac{(1 + n)n}{2}}$$

$$Índice\ Ponderado\ de\ Juros = \frac{(216,98 \times 5) - 1000}{\frac{(1 + 5)\ 5}{2}}$$

$$Índice\ Ponderado\ de\ Juros = \frac{1.084,90 - 1000}{\frac{6 \times 5}{2}}$$

Enfim, o índice ponderado será de 5,66.

Levando tais dados para a planilha, obtém-se a seguinte evolução do financiamento:

Nº do Mês	Prestação	Juros	Amortização	Capital
				1.000,00
1	216,98	28,30	188,68	811,62
2	216,98	22,64	194,34	617,28
3	216,98	16,98	200,00	417,28
4	216,98	11,32	205,66	211,62
5	216,98	5,66	211,32	~0,00

Atente-se para o fato de que está sendo observada a propriedade imanente à Progressão Aritmética. Somando-se a amortização havida no mês "1" com aquela havida no mês "5", obtém-se R$ 400,00.

Somando-se a amortização do mês "2" (R$ 194,34) com a do mês "4" (R$ 205,66) também se obtém R$ 400,00, que é justamente o dobro da amortização havida no mês "3".

O mesmo ocorre se forem somados os juros mensais de forma enantiomorfa.

Portanto, o sistema acima está submetido a juros simples.

Sempre que o Banco celebra um contrato deve, de antemão, calcular as prestações e o valor mensal de juros. A cada pagamento, basta atualizar os referidos valores para a data em questão, de forma a garantir que a evolução da dívida, a juros simples, se dê em um regime inflacionário.

Substituindo na fórmula, para contra-prova.

Para que não reste dúvidas que a presente dedução é, deveras, uma progressão aritmética, e, portanto, não computa juros sobre juros, volte-se um pouco mais para a fórmula de decomposição de valores em juros simples, indicada alhures:

Faço a prova de que a prestação mensal de R$ 98,90 corresponde ao capital de R$ 445,18 distribuído em juros simples (4% ao mês), no prazo de 05 meses.

$$Soma = \left[\frac{Prestação}{1+(1\,x\,i)} + \frac{Prestação}{1+(2\,x\,i)} + \frac{Prestação}{1+(3\,x\,i)} + \frac{Prestação}{1+(4\,x\,i)} + \frac{Prestação}{1+(5\,x\,i)} \right]$$

$$Soma = \left[\frac{98,90}{1,04} + \frac{98,90}{1,08} + \frac{98,90}{1,12} + \frac{98,90}{1,16} + \frac{98,90}{1,20} \right]$$

$$Soma = 95,09 + 91,56 + 88,30 + 85,26 + 82,42$$

Soma = 445,00 (Há uma pequena diferença devido ao arredondamento).

Portanto, submetido a juros simples de 4% ao mês, em 5 meses, R$ 445,18 gera um encargo mensal de R$ 98,90.

A mesma contraprova pode ser aplicada ao outro caso, de capital de R$ 1.000,00, juros de 3% e prazo de 5 meses.

Claríssimo, portanto, que a tabela price capitaliza juros ao mês, ao passo que o método de amortização adotado pelo sistema linear ponderado cobra apenas juros simples.

4 CONCLUSÃO

A Lei nº 4.595/64 não faz qualquer menção à revogação nem do Dec. 22.626/33, ou da lei 1.521/51, e tão menos apresenta disposições incompatíveis que ensejem tácita revogação de qualquer deles.

Conforme vimos, lançado mão do art. 2º, § 2º, da LICCB, a lei nº 4595/64 apenas pode ser entendida como disposição especial, que excluía as instituições financeiras do âmbito de incidência normativo da regra geral limitativa, sem que estas tivessem deixado de ser aplicadas às demais pessoas. Portanto, finda a exceção, a regra geral retoma total aplicabilidade quanto à situação anteriormente excepcionada.

Sendo assim, reconhecemos diversas inconstitucionalidades na delegação competencial trazida pela Lei nº 4.595/64, primeiro em seu nascedouro, frente à CF/46, que não permitia delegação de competência entre poderes. Segundo, frente à CF/88, que não a recepcionou, uma vez que também vedou a delegação competencial entre poderes. Se não bastasse, a exceção da Lei nº 4.595/64 não subsiste frente ao escoamento do prazo do art. 25, ADCT.

Ao lado de todas essas inconstitucionalidades, a própria extensão do termo limitar trazido na referida norma não pode ser interpretado como liberar, pois tal interpretação, ainda que sufragada na Súmula 596 – STF, importa em nova ofensa à CF/88, desta sorte ao pórtico fundamental da igualdade.

O anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, nasceu do intuito de lucro por parte daqueles que possuem o poder econômico.

O Decreto-Lei nº 22.626.33, conhecido como a lei da usura, proibiu, expressamente, a cobrança de juros sobre juros. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121 que, expressamente, proíbe a cobrança de juros sobre juros.

Contudo, o poder econômico, influenciando o Poder Executivo, em detrimento do Poder Legislativo, editou a Medida Provisória nº.1963-17 em 30 de março de 2000. Tal espécie normativa, em seu artigo 5ª, expressamente, excluiu as instituições financeiras da vedação da lei da usura.

Tal Medida Provisória foi reeditada inúmeras vezes, até ser estabilizada pela Emenda Constitucional Nº 32 de 11 de setembro de 2001; mais precisamente em seu artigo 2º.

Ocorre que tal Medida Provisória é flagrantemente inconstitucional, visto que não respeita o Art. 62 da Carta Magna, que preceitua que uma Medida Provisória só deverá ser editada em casos relevantes e urgentes. Obviamente uma lei que surgiu em 1933, como é o caso da lei da usura, não pode conter, abruptamente, algo tão urgente, que devesse ser revogado por uma Medida Provisória.

Após tal Medida Provisória, as instituições financeiras cobram juros sobre juros de forma aberta.

Como se não bastasse tal conduta. As instituições financeiras abusam deste direito e cobram juros sobre juros de forma disfarçada pela chamada tabela price.

Realmente, cálculos matemáticos deveras difíceis de se compreender escondem a cobrança de juros compostos sobre o capital.

Uma vez reconhecida que a tabela price não pode existir em nosso ordenamento jurídico, o sistema linear ponderado é a saída legal para que os empréstimos, tão necessários para o crescimento econômico (desde que feitos dentro da legalidade e justiça), posto que não encontra em sua essência a cobrança de juros compostos, mas sim de juros simples.

5 BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

5.1 Atos Normativos

Brasil. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (Lei Ordinária). Situação: Revogada. Chefe de Governo: Wenceslau Braz. Fonte: COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. Ementa: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Referenda: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Decreto nº 22.626 de 07 de Abril de 1933 (Lei da Usura). (DECRETO DO EXECUTIVO). Situação: Não consta revogação expressa. Chefe de Governo: Getúlio Vargas. Fonte: Diário Oficial 08/04/1933. Retificação Diário Oficial 17/04/1933 Ementa: DISPOE SOBRE OS JUROS DOS CONTRATOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Referenda: MINISTERIO DA FAZENDA Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Lei 1.521 de 26 de Dezembro de 1951. (LEI ORDINÁRIA) 26/12/1951. Situação: Não consta revogação expressa. Chefe de Governo: Getúlio Vargas. Fonte: DOFC de 27/12/1951, P. 18802. Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. Referenda: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Código Civil. Lei nº10.406, de 1º de janeiro de 2002. (LEI ORDINÁRIA). Situação: Não consta revogação expressa. Chefe de Governo: Fernando Henrique Cardoso. Origem: LEGISLATIVO. Fonte: Diário Oficial da União de 11/01/2002, P. 1. Ementa: INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Referenda: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Lei 4.595 de 31 de Dezembro de 1964 (LEI ORDINÁRIA) Situação: Não consta revogação expressa. Chefe de Governo: Castelo Branco. Origem: LEGISLATIVO.Fonte: D.O. DE 31/12/1964, P. 12081(SUPLEMENTO). Ementa: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Referenda: MINISTÉRIO DA FAZENDA; MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. publicado no D.O.U. de 19.9.1946 e Republicado no D.O.U. de 25.9.1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2007.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br

5.2 Obras

AGUIAR, F. M. Teoria e prática do crédito rural. São Paulo: Herba, 1977.

ASSAF, Neto Alexandre Matemática Financeira e suas aplicações. 7ª Ed. São Paulo, Ed. Atlas, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos inominados ou atípicos. São Paulo: Bushatski, 1995.

BALEEIRO, A.. Uma introdução à ciência das finanças - 6. ed.. Rio Janeiro: Forense, 1969.

BARBOSA, L. G. et al.. Contratos bancários. Bogotá: Temis, 1978.

BARROSO, Luis Roberto.In: Direito Constitucional e a efetividade de suas normas, 2ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra S.. Comentários à Constituição do Brasil - Tomo 07. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos et all. Código Brasileiro do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Polis/ UnB, 1991.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COVELLO, Sérgio Carlos. Contratos bancários. São Paulo: Saraiva, 1991.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988 - 2. ed.- vol. 8. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1966.

GOMES, Luiz Souza. Dicionário econômico - comercial - financeiro - 4. ed. Rio de Janeiro: Tupã, s/d.

GOMES, Orlando. Contratos - 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOOGAN, A.;Houaiss. Dicionário eletrônico. Versão 1.0 de Dezembro de 2001. Editora objetiva LTDA.

LAPONNI, Juan Carlos. Excel e Cálculos Financeiros: introdução à modelagem financeira. São Paulo: Lapponi Treinamento e Editora 1999.

MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais - rev. aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Tabelamento de juros reais e a sua conformação. São Paulo: RT (RDP n. 88), 1988.

MAYER, Thomas et al.. Moeda, bancos e a economia. São Paulo: Campus, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Tabelamento de juros. São Paulo: RT (RDP n. 88), 1988.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil - direito das obrigações - 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 1976.

NERY JÚNIOR, Nelson. Novo Código Civil e Legislação Extraordinária Anotados. São Paulo: RT, 2002.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. Tabela Price: da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo. Campinas, São Paulo, Ed. Servanda, 2002.

NUNES, Antônio Arnaldo Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material.

OLIVEIRA, Jorge Alcibíades Perrone de. In. Juros - A limitação de 12% ao ano está em vigor, publicado no Jornal do Comércio de 18.07.96, Coluna Espaço Vital.

PACHECO, José da Silva. Tratado de direito empresarial: direitos negociais e contratos - vol. 01. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Juros constitucionais. Recife: Diário de Pernambuco de 30.08.88.

PINTOR, Angela. Desmascarando a capitalização de juros. Porto Alegre: Jornal Síntese, fev / 96.

SANT'ANNA, Rubens. Contratos comerciais - 3. ed.. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

SERPA LOPES, Miguel Maria. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2004.

SLAIBI FILHO, Nagib. In: Anotações à Constituição de 1988 - aspectos fundamentais. Editora Forense.

SOARES, Ademir Gargiullo (Coord.). Introdução ao mercado de ações. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Bolsas de Valores, 1986.

TÁCITO, Caio. O art. 192 da Constituição Federal e seu § 3º. São Paulo: RT (RDP n. 88), 1988.

TAVARES, Maria da Conceição. A crise bancária nacional e internacional. In Coluna "Lições Contemporâneas" . São Paulo: Jornal Folha de São Paulo de 28.07.96.

Teles, Luiz Donizete. A tabela price e a prática do anatocismo. Disponível em: <http:/ www.sindecon-esp.org.br/artigos/ >. Acesso em; 11 de Fevereiro de 2007.

VIANA, Marco Aurélio. Curso de direito civil: obrigações. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

VIEIRA Sobrinho, José Dutra. Matemática Financeira. 7ª.Ed.São Paulo: Atlas, 2000.

VIERA, Antônio Cláudio de Lima Vieira. In. Revista dos Tribunais 635.

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO ITAÚ CARTÕES

1. INFORMAÇÕES PRÉVIAS

a) **Emissor - BANCO ITAUCARD S.A.**, CNPJ Nº 17.192.451/0001-70, instituição financeira sediada na Alameda Pedro Calil nº 43, Vila das Acácias, Poá, Estado de São Paulo, CEP 08557-105.

b) **Titular** - pessoa vinculada aos termos deste contrato, responsável pelas operações realizadas com o uso do cartão e pela sua guarda.

c) **Cartão** - cartão de crédito e os cartões de crédito adicionais a ele vinculados emitidos e concedidos para uso pessoal e intransferível do **Titular** e dos portadores por ele indicados. Um único cartão de crédito poderá ser representado por um ou mais cartões plásticos ("plásticos"), cada um dos plásticos de bandeira diferente, características idênticas, limite de crédito único e compartilhado.

d) **Bandeira** - empresa domiciliada no País ou no exterior, que cede ao **Emissor** o direito de usar sua marca (MASTERCARD, VISA ou outras) e sua rede de estabelecimentos credenciados para o uso do cartão.

e) **Limite de crédito** - valor máximo, indicado na fatura mensal pelo **Emissor**, para realização de transações e contratações com o uso do cartão. O limite de crédito é único e compartilhado.

f) **Linhas de crédito** - modalidades de crédito à disposição do **Titular**, quando informadas pelo **Emissor**, sujeitas à cobrança de encargos.

g) **Cash** - modalidade de linha de crédito, disponível quando informada na fatura, destinada à realização pelo **Titular** de empréstimos em dinheiro por meio de saque em terminais eletrônicos com o uso do cartão.

h) **Encargos** - são os juros, tributos e tarifas incidentes sobre as operações realizadas com o cartão, informados na fatura.

i) **Juros moratórios** - é encargo cobrado na hipótese de atraso no pagamento.

j) **Atraso** - situação em que o **Titular** se encontrará, se, no vencimento da fatura, não efetuar o pagamento de, pelo menos, o valor mínimo obrigatório indicado na fatura.

k) **Estabelecimentos Credenciados** - fornecedores de bens ou serviços onde o **Titular** poderá efetuar pagamento com o uso do cartão.

l) **Instituições Financeiras conveniadas** - instituições financeiras conveniadas ao **Emissor** que aceitam pagamento das faturas do cartão, cujos nomes o **Emissor** informará ao **Titular**.

m) **Assinatura em arquivo** - modalidade de transação realizada com informações constantes do cartão, fornecidas pelo **Titular** ao estabelecimento credenciado por meio eletrônico, telefônico ou outros meios à distância.

n) **Pré-autorização** - reserva de valores do limite de crédito do cartão para ser utilizado na aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos credenciados, tais como hotéis, locadoras de automóveis e etc.

o) **Central de Atendimento** - é a central de atendimento telefônico que o **Emissor** coloca à disposição do **Titular**.

2. VÍNCULO COM A PROPOSTA

ESTAS CONDIÇÕES GERAIS SÃO COMPLEMENTADAS PELOS DADOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, PELAS COMUNICAÇÕES DE ACEITAÇÃO E PELAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AOS PRODUTOS E SERVIÇOS. O **EMISSOR** ENVIARÁ AO **TITULAR** ESSAS COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE POR MEIO DA FATURA.

2.1. Se o **Titular** não concordar com os dados informados pelo **Emissor** nas comunicações de aceitação, não deverá utilizar ou desbloquear o cartão. Se o cartão ou qualquer dos cartões adicionais forem utilizados ou desbloqueados, isto significará que o **Titular** concordou com os dados informados, que passarão a integrar esta contratação.

2.2. O **Titular** declara que os dados indicados na Proposta são verdadeiros e se obriga a comunicar ao **Emissor** qualquer alteração naqueles dados.

2.3. O **Titular** autoriza o **Emissor** a:

a) verificar qualquer informação a seu respeito que possa afetar a relação de confiança necessária à manutenção deste contrato;

b) consultar a qualquer tempo, mesmo após o término deste contrato, o SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, organizado pelo Banco Central do Brasil, sobre eventuais informações a seu respeito existentes naquele SISTEMA, e declara que as consultas efetuadas pelo **Emissor** para esta contratação contaram com a sua autorização, ainda que verbal;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para integrar o SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, informações sobre o montante de suas dívidas a vencer e vencidas, bem como o valor de coobrigações por ele assumidas e de garantias por ele prestadas.

2.4. O **Emissor** poderá solicitar atualização dos dados cadastrais constantes da Proposta.

2.5. O **TITULAR** E OS PORTADORES DE CARTÕES ADICIONAIS AUTORIZAM QUE O **EMISSOR** E QUAISQUER SOCIEDADES SOB O CONTROLE, DIRETO OU INDIRETO, DO BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S. A. TROQUEM ENTRE SI E SOBRE ELES INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CREDITÍCIAS E FINANCEIRAS EXISTENTES EM SEUS CADASTROS.

2.6. O **TITULAR** AUTORIZA O **EMISSOR** A DIVULGAR, POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA, INCLUSIVE ELETRÔNICA, CONTATO TELEFÔNICO E ATRAVÉS DE MENSAGENS DE TEXTO PELO CELULAR, DENOMINADAS SMS, PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE POSSAM SER ADQUIRIDOS COM O USO DO CARTÃO. O **TITULAR** PODERÁ REVOGAR ESTA AUTORIZAÇÃO A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE AVISO PRÉVIO DE 10 (DEZ) DIAS.

2.7. O **Titular** poderá desistir deste contrato no prazo de 07 (sete) dias contados a partir da data de adesão e observadas as obrigações previstas neste contrato.

3. ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

O **Emissor** concede ao **Titular** o direito de, dentro do limite de crédito informado na fatura, utilizar o cartão para pagamento de bens ou serviços nos estabelecimentos credenciados do Brasil e do Exterior (se o cartão for internacional) e contratar linhas de crédito disponíveis.

3.1. O limite de crédito será reduzido pelos valores utilizados e pelos encargos sobre esses valores e recomposto nos valores dos pagamentos.

3.1.1. Se o **Titular** contratar qualquer modalidade de linha de crédito parcelada, o limite será reduzido pelo valor total da operação de crédito e encargos.

3.1.2. O limite de crédito será reduzido por eventuais valores pré-autorizados até sua confirmação ou cancelamento pelo estabelecimento credenciado.

3.1.3. O limite de crédito engloba o Limite **Cash**.

3.2. Os valores de bens ou serviços adquiridos à vista serão faturados sem acréscimo de encargos no período entre a data da utilização do cartão e a data de vencimento da fatura correspondente.

3.3. A utilização do cartão no exterior restringe-se a saques e pagamentos de gastos com viagem e manutenção pessoal do **Titular**. O **TITULAR** DECLARA QUE NÃO UTILIZARÁ, E NÃO PERMITIRÁ QUE OS PORTADORES ADICIONAIS USEM, O CARTÃO PARA COMPRA DE BENS QUE POSSAM CARACTERIZAR INVESTIMENTO NO EXTERIOR OU IMPORTAÇÃO BRASILEIRA.

3.3.1. Se, nas informações dos limites, o **EMISSOR** destacar o limite internacional, este será referente a aquisições e saques no exterior. Se o limite internacional não for informado destacadamente, o limite de crédito o englobará.

3.3.2. As transações internacionais serão faturadas pelo seu valor na moeda da aquisição convertido, na data do processamento, para o dólar dos Estados Unidos da América, e serão pagas em moeda nacional pelo valor apurado com base na taxa intermediária do mercado interbancário, utilizada para o fechamento dos contratos para remessa de dólares das compras realizadas em território internacional do dia de pagamento. EVENTUAL VARIAÇÃO ENTRE A TAXA INDICADA PELO **EMISSOR** E A TAXA VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO, SERÁ LANÇADA, A CRÉDITO, SE A VARIAÇÃO FOR A MENOR, OU A DÉBITO, SE A VARIAÇÃO FOR A MAIOR, NA FATURA MENSAL SEGUINTE.

3.4. O **Titular** pagará IOF e demais tributos incidentes sobre as operações de crédito, bem como sobre as transações internacionais, realizadas com o cartão, conforme a legislação em vigor.

4. CARTÃO

O cartão é de propriedade exclusiva do **Emissor**, emitido para uso pessoal e intransferível do **Titular** com observância das normas aplicáveis e estas Condições Gerais.

4.1. O **Titular** poderá utilizar o cartão para aquisição de bens e serviços nos estabelecimentos credenciados, para contratação de bens, serviços e linhas de crédito disponibilizados pelo **Emissor** e para realizar consultas e transações disponíveis nos terminais de auto-atendimento do Banco Itaú S.A ("Itaú") ou de conveniados, mediante a digitação de senha, quando solicitada.

4.1.1. O **Titular** poderá solicitar ao **Emissor** cartões adicionais indicando os portadores autorizados a utilizá-los. Os portadores disporão de senhas próprias, de seu uso exclusivo.

4.1.2. O cartão e os cartões adicionais devem ser assinados pelo **Titular** ou portador, conforme o caso.

4.2. AS DESPESAS E AS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM O(S) CARTÃO(ÕES) ADICIONAL(IS) SÃO DE RESPONSABILIDADE DO **TITULAR**.

4.3. O **Emissor** enviará o cartão e a senha ao **Titular** no endereço constante da proposta. O **Titular** deverá recusar imediatamente o recebimento de senha ou de cartão se o envelope que os contiver apresentar rasura ou sinal de violação, comunicando o fato ao **Emissor**.

4.4. A SENHA É A ASSINATURA ELETRÔNICA PESSOAL DO **TITULAR** E DOS PORTADORES ADICIONAIS, DE USO EXCLUSIVO E INTRANSFERÍVEL. A UTILIZAÇÃO DA SENHA É DE RESPONSABILIDADE DO **TITULAR**, QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE NÃO DIVULGÁ-LA A TERCEIROS E DE NÃO PERMITIR QUE OS PORTADORES ADICIONAIS A DIVULGUEM.

4.5. A assinatura nos comprovantes de transação ou a digitação de senha ou a assinatura em arquivo, caracterizam manifestação inequívoca de vontade do **Titular**, bem como a plena aceitação das obrigações decorrentes do uso do cartão.

4.6. Se o **Titular** solicitar ao estabelecimento credenciado o cancelamento de qualquer transação ou pedido de pré-autorização, deverá obter, no ato, o comprovante do cancelamento diretamente com o estabelecimento credenciado.

4.6.1. O estabelecimento credenciado é responsável:

a) pela qualidade, quantidade, vícios ou defeitos, ainda que ocultos, garantia ou assistência técnica dos bens e dos serviços cujo pagamento ocorrer com o uso do cartão;

b) pela cobrança de juros ou encargos de parcelamentos ou financiamentos negociados entre o **Titular** e o Estabelecimento;

c) por cobrança de preços diferentes com ou sem o uso do cartão, e

d) por eventual negativa na aceitação do cartão como meio de pagamento, exceto nas hipóteses de suspensão, bloqueio ou cancelamento do cartão pelo **Emissor**.

7. O Banco Central do Brasil poderá comunicar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda qualquer irregularidade verificada na utilização do cartão.

5. LINHAS DE CRÉDITO

Disposições Gerais

5.1 **Emissor** abre crédito e promete conceder financiamentos ao **Titular**, nos termos que seguem, até o valor do limite de crédito total disponível, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo renovar o crédito por iguais períodos.

5.1. Sempre que a fatura mensal indicar o limite de crédito total, significará que o crédito foi renovado nas condições indicadas. Se o **Titular** não concordar com as condições de renovação deverá comunicar sua discordância ao **Emissor**.

5.1.1. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU DE QUALQUER DOS CARTÕES ADICIONAIS, APÓS A RENOVAÇÃO, SIGNIFICARÁ QUE O **TITULAR** CONCORDOU COM AS CONDIÇÕES DA RENOVAÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

5.1.2. O **TITULAR** deverá controlar a utilização do cartão respeitando o limite total de crédito disponível, podendo obter, a qualquer momento, informação sobre o limite disponível por meio: i) dos terminais de auto-atendimento Itaú, ou de conveniados, ii) dos serviços de conveniência do Itaú, se correntista do Banco, iii) dos serviços de Internet, disponibilizados pelo **Emissor** ou iv) da Central de Atendimento.

5.1.3. A TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO ALÉM DO LIMITE DISPONÍVEL CARACTERIZARÁ PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO **TITULAR** AO **EMISSOR** PARA UTILIZAÇÃO ACIMA DO SEU LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL. O **EMISSOR** PODERÁ, EXCEPCIONALMENTE E A SEU CRITÉRIO, AUTORIZAR A TRANSAÇÃO, SEM QUE ESSA AUTORIZAÇÃO CARACTERIZE AUMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO. O **TITULAR** RESPONDERÁ PELO VALOR TOTAL UTILIZADO E PELA TARIFA DE UTILIZAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE AO LIMITE.

Modalidades de Linhas de crédito

5.2. **Financiamento do saldo da fatura** - O **Emissor** concede crédito ao **Titular** no valor do saldo remanescente da fatura apurado após o pagamento, no vencimento:

do valor mínimo obrigatório, ou

de valor superior ao valor mínimo obrigatório e inferior ao valor total da fatura, desde que diferente do valor de parcela ofertada pelo **Emissor** para "Parcelamento da fatura".

5.2.1. SE O **TITULAR** EFETUAR O PAGAMENTO DA FATURA CONFORME INDICADO NO ITEM ACIMA, ESTARÁ CONCORDANDO COM TODAS AS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO DO SALDO DA FATURA.

5.2.2. O saldo da fatura e os encargos sobre a utilização do crédito serão cobrados na fatura seguinte. As taxas de juros não excederão os encargos financeiros para o próximo período informados na fatura e serão acrescidos ao saldo remanescente a partir da data de vencimento da fatura.

5.3. Parcelamento da Fatura - O **Titular** poderá financiar o saldo devedor da fatura, acrescido de encargos, em parcelas mensais, conforme plano de financiamento que poderá ser oferecido pelo **Emissor** na fatura ou por outros meios, inclusive por meio da Central de Atendimento.

5.3.1. SE O **TITULAR**, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DA FATURA, PAGAR O VALOR EXATO DA PRIMEIRA PARCELA DO FINANCIAMENTO, ESTARÁ CONCORDANDO COM TODAS AS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO DA FATURA.

5.3.2. O pagamento da primeira parcela, até a data de vencimento, de qualquer dos planos oferecidos pelo **Emissor** valerá como pagamento mínimo obrigatório da fatura.

5.3.3. O prazo do financiamento será determinado pelo respectivo número de parcelas mensais do plano contratado pelo **Titular**.

5.3.4. SE O **TITULAR** EFETUAR PAGAMENTO EM VALOR DIFERENTE AO DA PRIMEIRA PARCELA DE PLANO OFERECIDO PELO **EMISSOR** OU O REALIZAR APÓS A DATA DE VENCIMENTO, SIGNIFICARÁ QUE NÃO OPTOU PELO PARCELAMENTO DA FATURA.

5.4. **CASH** - O **Titular** poderá, se houver Limite **Cash** disponível, contratar empréstimo em dinheiro com o uso do cartão nos terminais de auto-atendimento, mediante saque com a digitação da senha, de seu uso exclusivo.

5.4.1. Sobre os valores do **Cash** incidirão encargos, calculados na forma e às taxas em vigor na data do saque, computados desde o saque até a data do efetivo pagamento ou vencimento da fatura.

5.4.2 Antes de efetuar o saque, o **Titular** deverá estar ciente dos encargos incidentes sobre o valor sacado, inclusive das tarifas associadas ao saque, podendo solicitar essas informações ao **Emissor**.

5.4.3. AO EFETUAR O SAQUE, O **TITULAR** ESTARÁ CONCORDANDO COM OS ENCARGOS, SUA FORMA DE CÁLCULO E COM TODAS AS CONDIÇÕES DA LINHA DE CRÉDITO **CASH**.

5.4.4. No **Cash** o **Titular** pagará a CPMF, conforme a legislação em vigor.

5.5. **Parcelamento com juros** - é uma linha de crédito que poderá ser oferecida pelo **Emissor** ao **Titular** para financiamento do valor da aquisição de bem ou serviço, sobre o qual incidirão encargos em vigor no momento da contratação.

5.5.1. A taxa de juros, o número e o valor das parcelas serão informados ao **Titular** em cada operação pelo estabelecimento credenciado, conforme dados fornecidos ao estabelecimento credenciado pelo **Emissor**. As parcelas serão debitadas consecutivamente nas faturas imediatamente seguintes.

5.5.2. Antes de utilizar a opção do parcelamento com juros, o **Titular** deverá conhecer os encargos correspondentes, podendo consultar o **Emissor** sobre essas informações. AO OPTAR PELO PARCELAMENTO COM JUROS, O **TITULAR** CONCORDARÁ COM AS TAXAS E A FORMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS.

5.5.3. O PARCELAMENTO COM JUROS NÃO SE CONFUNDE COM O FINANCIAMENTO DO PREÇO CONCEDIDO DIRETAMENTE PELO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO, COM DÉBITO DE PARCELAS NA FATURA DO CARTÃO SUJEITAS À COBRANÇA, PELO **EMISSOR**, DA TARIFA DE AGENDAMENTO. OS ENCARGOS, SE HOUVER, SERÃO NEGOCIADOS ENTRE O **TITULAR** E O ESTABELECIMENTO CREDENCIADO.

5.6. LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM DATA CERTA (PAGUE CONTAS) - O **Emissor** poderá oferecer ao **Titular** a liquidação de obrigações, em data certa e determinada, com vencimento à vista, utilizando o cartão como meio de pagamento.

5.6.1. A obrigação será liquidada pelo **Emissor**, por conta e ordem do **Titular**, na data de vencimento da obrigação.

5.6.2. O **Emissor** concederá crédito ao **Titular** desde o dia da liquidação da obrigação até o dia do vencimento da fatura em que constar o pagamento, à taxa de juros informada previamente.

5.6.3. No momento da contratação, o **Titular** será informado, de acordo com a data de vencimento da obrigação, por quantos dias pagará juros e o valor total desses juros.

5.6.4. Quando da contratação do serviço, o **Titular** pagará a tarifa de concessão de crédito.

6. TARIFAS

O **Titular** pagará ao **Emissor**, as tarifas conforme tabela de tarifas afixada nas agências do Banco Itaú Holding Financeira S.A, em vigor na data da prestação dos serviços, tais como:

a) tarifa de ingresso no quadro de titulares de cartão;

b) tarifa de emissão de cada cartão adicional;

c) tarifa de anuidade, relativa ao período de 12 (doze) meses, em quantidade de parcelas que o **Emissor** estiver praticando no momento da contratação ou renovação do cartão;

d) tarifa de utilização de terminal de auto-atendimento;

e) tarifa Cash, por saque realizado;

f) tarifa de conversão, pela conversão de valores utilizados em moeda estrangeira para dólares norte-americanos;

g) tarifa de conversão, por conversão de valores em dólares norte americanos para reais.

h) tarifa de excesso, pela utilização do cartão em valor superior ao limite disponível;

i) tarifa de emissão de segunda via de fatura;

j) tarifa de substituição do cartão ou de senha;

k) tarifa de inclusão no Boletim de Proteção do cartão, decorrente de cancelamento ou bloqueio do cartão;

l) tarifa de serviços prestados pela Central de Atendimento;

m) tarifa de agendamento, cobrada por parcela de financiamento realizado diretamente pelo **Titular** com estabelecimento credenciado;

n) tarifa de utilização da Linha de Crédito na modalidade Liquidação de Obrigação em Data Certa (Pague Contas);

o) tarifa de utilização da Linha de Crédito na modalidade Parcelamento da Fatura.

p) tarifas dos serviços específicos e das demais ocorrências tarifadas, constantes da tabela de tarifas.

6.1. O **Titular** poderá, sempre que desejar, solicitar ao **Emissor** o valor atualizado de qualquer tarifa.

7. FATURA

O **Emissor** enviará ao **Titular**, mensalmente, fatura para pagamento ou a colocará à sua disposição por meio dos serviços de Internet do **Emissor**, conforme opção do **Titular**. A fatura conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) o número do cartão;

b) o limite de crédito;

c) o limite dos saques em dinheiro (Cash);

d) o saldo devedor anterior;

e) a relação dos valores utilizados no período, os respectivos estabelecimentos credores e linhas de crédito;

f) os pagamentos efetuados no período;

g) a taxa e o valor dos encargos totais devidos pelo **Titular**;

h) a taxa máxima de encargos financeiros para o próximo período e, se não for pré-fixada, sua forma de cálculo;

i) o valor do pagamento mínimo obrigatório;

j) o valor total devido pelo **Titular**;

k) a data de vencimento da fatura.

7.1. Se o **Titular** optar pelo recebimento da fatura por meio dos serviços de Internet, o **Emissor** não a enviará pelo correio e vice-versa.

7.2. O **TITULAR** COMUNICARÁ AO **EMISSOR**, DE IMEDIATO, POR ESCRITO OU ATRAVÉS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO, QUALQUER ALTERAÇÃO NO SEU ENDEREÇO.

7.3. ENQUANTO HOUVER UMA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARCELADA EM ANDAMENTO, O **TITULAR** NÃO PODERÁ SOLICITAR ALTERAÇÃO NA DATA DE VENCIMENTO DA FATURA DO CARTÃO.

7.4. Se o **Titular** não receber a fatura até 3 (três) dias antes da data de vencimento, conforme o dia escolhido pelo **Titular** na proposta, deverá informar o fato ao **Emissor** que lhe fornecerá, verbalmente ou por meios eletrônicos, os dados da fatura para pagamento diretamente nas agências do Itaú ou das instituições financeiras conveniadas.

7.4.1. A pedido do **Titular**, o **Emissor** enviará, para controle, segunda via da fatura.

7.5. Se o valor total devido for, a critério do **Emissor**, de pequena monta, o **Emissor** poderá deixar de emitir a fatura e cobrar aqueles valores sem encargos em fatura posterior. O fato de o **Emissor** não enviar fatura ao **Titular** não significará que o valor devido seja zero.

7.6. O **TITULAR** DEVERÁ CONFERIR OS DADOS CONSTANTES DA FATURA E COMUNICAR AO **EMISSOR** EVENTUAL IRREGULARIDADE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO DA FATURA.

7.6.1. NA HIPÓTESE DE CONTESTAÇÃO DE DESPESA LANÇADA NA FATURA, O **TITULAR** DEVERÁ ENVIAR COMUNICAÇÃO ESCRITA AO **EMISSOR** PARA APURAÇÃO E EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES NÃO DISCUTIDOS NO VENCIMENTO DA FATURA, SOB PENA DE INCORRER EM ATRASO NO PAGAMENTO.

7.6.1.1. Enquanto o **Emissor** estiver apurando os fatos informados pelo **Titular** na reclamação, os valores discutidos não terão de ser pagos. Após a apuração final, o **Emissor** comunicará as conclusões ao **Titular** e:

a) se a reclamação do **Titular** for aceita, o **Emissor** demonstrará o estorno dos valores questionados na fatura imediatamente seguinte à apuração final;

b) SE A RECLAMAÇÃO NÃO FOR ACEITA, O **TITULAR** PAGARÁ OS VALORES QUESTIONADOS ACRESCIDO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELO ATRASO E DAS DESPESAS DO **EMISSOR** COM A APURAÇÃO, CUJOS VALORES SERÃO LANÇADOS NA FATURA SEGUINTE À DA DATA APURAÇÃO.

7.7. Sobre as operações de crédito incidirá IOF e CPMF, conforme a legislação em vigor. O **Titular** é o contribuinte desses tributos.

7.7.1. Na hipótese de o **Emissor** assumir, a título promocional, o pagamento dos tributos (IOF, CPMF) informará ao **Titular** esse fato na fatura imediatamente anterior.

7.7.1.1. O **Emissor** somente assumirá o pagamento de tributos se o **Titular** estiver em dia com suas obrigações perante o **Emissor**.

8. PAGAMENTO

No vencimento da fatura, o **Titular** pagará, sob pena de incorrer em atraso no pagamento, o valor total nela indicado ou, se optar pelo:

a) Financiamento do Saldo da Fatura, pagará, pelo menos, o valor mínimo obrigatório indicado na fatura;

b) Parcelamento da Fatura, pagará o valor exato da primeira parcela do financiamento informado na fatura ou contratado na Central de Atendimento ou por outros meios disponibilizados pelo **Emissor**;

8.1. O pagamento da fatura poderá ser feito em qualquer agência do Banco Itaú S.A ("Itaú") ou instituições financeiras conveniadas ao **Emissor**.

8.2. O pagamento da fatura é processado via sistema ou compensação bancária em até:

8.2.1. 02 (dois) dias, se realizado:

a) por débito automático no Itaú;

b) nas agências Itaú, em dinheiro ou cheque sacado contra o Itaú ou por meio eletrônico disponibilizado pelo Itaú.

8.2.2. 05 (cinco) dias, no caso de pagamento efetuado em outros bancos.

8.3. O LIMITE DE CRÉDITO SERÁ RECOMPOSTO SOMENTE APÓS O PRAZO DE PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO.

9. PAGAMENTO ANTECIPADO

Se o **Titular** pagar antecipadamente valores devidos por conta de Cash ou Financiamento do saldo da fatura, serão devidos encargos proporcionais aos dias decorridos.

9.1. O **TITULAR** DEVERÁ INFORMAR AO **EMISSOR** O PAGAMENTO ANTECIPADO DO CASH, CASO CONTRÁRIO, O PAGAMENTO SERÁ CONSIDERADO RELATIVAMENTE AO TOTAL DO DÉBITO EXISTENTE.

10. ATRASO DE PAGAMENTO E MULTAS

Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o **Titular** pagará juros moratórios à taxa dos "Encargos financeiros para o próximo período", informada na última fatura, acrescida de 1% (um por cento), capitalizados mensalmente. O **Emissor** poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxas inferiores à indicada neste item.

10.1. No caso de processo judicial, em lugar dos juros moratórios previstos acima, o **Emissor** poderá optar pela cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados em periodicidade mensal, mais correção monetária com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), ambos publicados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta destes, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.

10.2. O **Titular** pagará, também, tanto na cobrança judicial como na extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento)

10.3. O recebimento do principal pelo **Emissor** não significará a quitação dos encargos previstos neste contrato ou nas operações de crédito.

10.4. Se o **Titular** tiver que cobrar do **Emissor** qualquer quantia em atraso, o **Emissor** pagará, tanto na cobrança judicial como na extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

10.5. O **TITULAR**, QUANDO TAMBÉM **TITULAR** DE CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO JUNTO AO BANCO ITAÚ S.A., AUTORIZA O BANCO ITAÚ S.A. A, APÓS 10 DIAS DA DATA DE VENCIMENTO DA FATURA, DEBITAR EM SUA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO, CASO HAJA SALDO DISPONÍVEL SUFICIENTE, O VALOR MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DA FATURA, REPASSANDO-O AO **EMISSOR**.

10.5.1. SE O **TITULAR** MANTIVER MAIS DE 1 (UMA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO JUNTO AO BANCO ITAÚ S.A., **O DÉBITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO MÍNIMO** CONSTANTE DA FATURA **OCORRERÁ EM QUALQUER UMA DELAS**, SENDO QUE A PRIMEIRA TENTATIVA DE DÉBITO OCORRERÁ NA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO MAIS ANTIGA.

11. ROUBO, PERDA, FURTO OU EXTRAVIO DO CARTÃO

O **Titular** obriga-se a comunicar imediatamente ao **Emissor**, por telefone, ou qualquer meio, inclusive eletrônico, que o **Emissor** colocar à sua disposição, confirmando a seguir por escrito, o furto, roubo ou extravio de seu cartão ou de qualquer dos cartões adicionais sob sua responsabilidade.

11.1. QUALQUER UTILIZAÇÃO DO CARTÃO ANTERIOR À COMUNICAÇÃO É DE RESPONSABILIDADE DO **TITULAR**.

11.2. A partir do recebimento da comunicação, o **Emissor** cancelará o cartão objeto da comunicação e informará o cancelamento aos estabelecimentos credenciados, de modo a assegurar que o cartão não mais seja aceito.

11.3. Se o **Titular** encontrar o cartão objeto de cancelamento, não poderá utilizá-lo, devendo imediatamente quebrá-lo e devolvê-lo ao **Emissor**.

11.4. Se o **Titular** indicar na Proposta a opção pelo seguro do cartão, receberá, no endereço por ele indicado como local de entrega de correspondências, o Manual do Segurado com as condições gerais do seguro juntamente com o certificado. Nessa hipótese o **Titular** autoriza o **Emissor** a lançar na fatura o valor mensal devido ao seguro.

12. BLOQUEIO, SUSPENSÃO DO USO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO

O cartão e os cartões adicionais devem ser usados com observância deste contrato e das regras estabelecidas pelas autoridades competentes, sob pena de o **Emissor** cancelá-los imediatamente.

12.1. No ato do cancelamento, o **Titular** obriga-se a devolver ao **Emissor** os cartões recebidos, quebrados, e a liquidar o total de seu débito, inclusive multas contratuais.

12.2. Se ocorrer o atraso no pagamento ou o **Titular** descumprir qualquer obrigação nos termos deste contrato, o **Emissor** poderá, sem prejuízo da aplicação das demais disposições contratuais, cancelar o cartão ou bloquear ou suspender temporariamente o seu uso, comunicando o fato ao **Titular**.

12.3. Se o **Emissor** tomar conhecimento de qualquer restrição de crédito ou descumprimento de obrigação em nome do **Titular**, seja por meio da SERASA, do SPC, do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo) ou de órgão encarregado de cadastrar atraso de pagamento e descumprimento de obrigação contratual, poderá, a seu critério, bloquear o limite do cartão de crédito, mediante aviso ao **Titular**.

12.4. SE HOUVER SUSPEITA OU INDÍCIO DE USO IRREGULAR DO CARTÃO, O **EMISSOR** CONFIRMARÁ DADOS CADASTRAIS E/OU COMPORTAMENTAIS DE CONSUMO COM O **TITULAR**, PODENDO SUSPENDER, TEMPORARIAMENTE, O USO DO CARTÃO, ATÉ QUE AS AVERIGUAÇÕES SEJAM CONCLUÍDAS.

13. VENCIMENTO ANTECIPADO

O **Emissor** cancelará todos os cartões e exigirá de imediato o pagamento antecipado total da dívida, mediante aviso que o **Emissor** enviará ao **Titular** com antecedência mínima de 10 (dez) dias, se:

a) o **Titular** deixar de cumprir qualquer de suas obrigações advindas deste contrato, sofrer legítimo protesto de título ou tiver a sua insolvência decretada;

b) o **Titular** descumprir qualquer obrigação assumida em outros contratos com o **Emissor** e/ou quaisquer sociedades sob o controle, direto ou indireto, do Banco Itaú Holding Financeira S. A.;

c) o **Emissor** constatar não ser verdadeira qualquer informação que o **Titular** lhe tenha fornecido na ficha cadastral ou na Proposta;

d) houver medida ou evento que afete as garantias ou os direitos creditórios do **Emissor**.

13.1. O **TITULAR**, SE CORRENTISTA DO BANCO ITAÚ S. A., AUTORIZA O **EMISSOR** A INFORMAR A ESSE BANCO, COM O QUAL POSSUI CONVÊNIO, O SALDO DEVEDOR APURADO COM A RESOLUÇÃO DESTE CONTRATO E A **PROCEDER AO DÉBITO DO VALOR, INTEGRAL OU PARCIAL**, EM SUA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO.

14. SAQUE DE LETRAS DE CÂMBIO

O **Titular** autoriza o **Emissor** a sacar, para cobrança, letras de câmbio representativas de qualquer quantia em atraso.

15. DIVULGAÇÃO DE ATRASO DE PAGAMENTO

Se o **Titular** descumprir qualquer obrigação ou atrasar o pagamento, o **Emissor** comunicará o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso de pagamento e descumprimento de obrigação contratual.

16. PRAZO

Este contrato tem prazo indeterminado, podendo ser extinto por qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, hipótese em que o **Titular** devolverá ao **Emissor** o cartão e os cartões adicionais, quebrados.

16.1. Na hipótese de término deste contrato, o **Titular** deverá pagar, até o último dia do prazo de aviso de extinção, o total de seu débito. As obrigações do **TITULAR** persistirão até a liquidação total dos débitos.

16.2 Salvo nas hipóteses de vencimento antecipado, o **Emissor** devolverá ao **Titular** a anuidade proporcional ao tempo não decorrido, corrigida monetariamente com base nos índices referidos no subitem 10.1, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da extinção.

17. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O **Emissor** poderá alterar este contrato mediante prévia comunicação enviada ao **Titular**, por meio de carta ou aviso inserido na fatura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência.

17.1. O VALOR DA LINHA DE CRÉDITO TOTAL, OS PERCENTUAIS DE ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E ENCARGOS CASH E O VALOR DO PAGAMENTO MÍNIMO SÃO FIXADOS PELO **EMISSOR**, LEVANDO-SE EM CONTA AS REGRAS ECONÔMICAS E DE CONSUMO VIGENTES NO PAÍS. POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO OU FATOS ECONÔMICOS SUPERVENIENTES E IMPREVISTOS, O **EMISSOR** RESERVA-SE O DIREITO DE AUMENTAR OU REDUZIR O VALOR DA LINHA DE CRÉDITO, BEM COMO O DE AUMENTAR OU DIMINUIR OS PERCENTUAIS DOS REFERIDOS ENCARGOS E O VALOR DO PAGAMENTO MÍNIMO, SEM AVISO PRÉVIO AO **TITULAR**.

17.2. As Condições Gerais, com as alterações comunicadas ao **Titular**, serão registradas perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

17.3. SE O **TITULAR** NÃO CONCORDAR COM AS ALTERAÇÕES, PODERÁ EXTINGUIR O CONTRATO. NESSE CASO, ELE SUSPENDERÁ IMEDIATAMENTE O USO DO CARTÃO E DOS CARTÕES ADICIONAIS E OS DEVOLVERÁ, QUEBRADOS, AO **EMISSOR** NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO.

18. TOLERÂNCIA

A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, nem perdão, nem alteração do que foi aqui contratado.

19. FORO

Fica eleito o Foro do local da assinatura da proposta desta contratação, podendo a parte que promover a ação optar pelo Foro do domicílio do **Titular**.

Este Contrato foi registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá/SP, sob o nº 00046647, em 06/12/2006 e no 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº 1028428, em 05/12/2006.